



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
CÂMPUS UNIVERSITÁRIO DE PORTO NACIONAL
CURSO DE GRADUAÇÃO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

ANA VITÓRIA PIRES MACHADO

**CRISE DOS DIREITOS HUMANOS NAS PENITENCIÁRIAS BRASILEIRAS E A
INTERFERÊNCIA DO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS
DIREITOS HUMANOS:
UM ESTUDO DE CASO DO COMPLEXO DE PEDRINHAS NO MARANHÃO
ENTRE OS ANOS 2013 E 2022**

Porto Nacional, TO
2023

Ana Vitória Pires Machado

Crise dos Direitos Humanos nas penitenciárias brasileiras e a interferência do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: um estudo de caso do Complexo de Pedrinhas no Maranhão entre os anos 2013 e 2022

Monografia apresentada à Universidade Federal do Tocantins (UFT), Câmpus Universitário de Porto Nacional para obtenção do título de bacharel em Relações Internacionais.

Orientador: Professor Dr. Carlos Frederico Pereira da Silva Gama

Porto Nacional/TO
2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

M149c Machado, Ana Vitória Pires.

Crise dos Direitos Humanos nas penitenciárias brasileiras e a interferência do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: um estudo de caso do Complexo de Pedrinhas no Maranhão entre os anos 2013 e 2022. / Ana Vitória Pires Machado. – Porto Nacional, TO, 2023.

69 f.

Monografia Graduação - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Porto Nacional - Curso de Relações Internacionais, 2023.

Orientador: Dr. Carlos Frederico Pereira da Silva Gama

1. Penitenciária. 2. Direitos Humanos. 3. Racismo. 4. Decolonialidade. I. Título

CDD 320

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Ana Vitória Pires Machado

Crise dos Direitos Humanos nas penitenciárias brasileiras e a interferência do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: um estudo de caso do Complexo de Pedrinhas no Maranhão entre os anos 2013 e 2022

Monografia foi avaliada e apresentada à UFT – Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Porto Nacional, Curso de Relações Internacionais para obtenção do título de Bacharel e aprovada em sua forma final pelo Orientador e pela Banca Examinadora.

Data de aprovação: ____ / ____ / ____

Banca Examinadora:

Professor Dr. Carlos Frederico Pereira da Silva Gama, UFT

Professora Dr.^a Fabiana Scoleso, UFT

Professor Me. Leandro Rodrigues Lopes, UFT

Este trabalho é dedicado à minha mãe, Kelly Cristina, e ao meu pai, José Ribamar. Desde o meu primeiro suspiro, eles me cercaram com amor e apoio, traçando o caminho que me conduziu até aqui. A gratidão que sinto por eles é eterna.

*As pessoas que espalham amor, não tem tempo
nem disposição para jogar pedras.
(Irmã Dulce)*

AGRADECIMENTOS

Dedico este trabalho à minha mãe, Kelly Cristina Machado, e ao meu pai, José Ribamar Pires Vieira, pelo presente da vida, pelo amor incondicional e pela felicidade que compartilham comigo. Às minhas irmãs, Isabela Cristina e Marcela de Freitas, que são fontes de inspiração e apoio constante. Aos meus avós maternos, Odivanir Pereira Machado e Maria Adelaide Ferreira Machado, que desempenharam o papel de segundos pais, nutrindo meu crescimento com carinho e encorajamento nos estudos. A minha madrinha, Ludimila Ferreira Machado, cujo apoio emocional tem sido inestimável ao longo de toda a minha vida vivida.

Sou grata às minhas amigas de longa data: Iasmim Pacheco, Juliana Ramos, Isadora Arruda, Júlia Trindade, Izadora Negreiros, Andressa Aguinário, Larissa Nogueira e Bárbara Lemos, que constituem minha rede de apoio nos momentos difíceis e compartilham dias de alegria e conforto, oferecendo seu ombro amigo. Aos meus queridos amigos da faculdade, Allana Maria, Mayra Salgado, Ana Laura Dias e Yan Brasil, que me encorajaram a seguir em frente e me inspiram tanto como indivíduos quanto como pesquisadores.

Expresso minha gratidão ao meu orientador, Carlos Frederico Pereira da Silva Gama, por sua fé em mim, por aceitar o desafio de me orientar neste trabalho e por ser um conselheiro dedicado no caminho da minha formação acadêmica. Também agradeço a todos os professores que contribuíram para o meu crescimento, em especial à professora Fabiana Scoleso, ao professor Fernando Furquim, ao professor Leandro Lopes e ao professor Murilo Mesquita, que, embora não tenham sido meus orientadores, compartilharam seus conhecimentos e experiências em meu auxílio. Ao Levi Manoel, meu veterano, que, ao longo dos quatro anos da minha graduação, atuou como meu anjo protetor, mesmo após sua formatura, continuou a ser uma fonte constante de apoio.

Agradeço ao meu noivo, Ariel Pereira de Carvalho, por estar presente na correria do dia a dia, por fazer-me acreditar em meu potencial e por incentivar o meu crescimento contínuo. À minha sogra, Izabel Carvalho, ao meu sogro, Adir Pereira, minha cunhada Mariana Meda e meu cunhado Adiel Pereira, que me receberam de braços abertos como filha e irmã.

Por fim, expresso minha gratidão a todas as pessoas que cruzaram o meu caminho até hoje, independentemente de terem compartilhado momentos bons ou difíceis. Cada um deixou sua marca e valiosas lições. Estou imensamente feliz com a pessoa que me tornei, e sei que a Ana Vitória do futuro sentirá orgulho tanto de mim quanto de todos aqueles que foram mencionados aqui.

RESUMO

O objetivo deste trabalho é contribuir para o entendimento dos limites dos Direitos Humanos e do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos nas crises humanitárias brasileiras no cárcere. Para isso, é feito um estudo de caso do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, do Maranhão, e os resultados da interferência do Sistema na sua respectiva conjuntura de violações continuadas. O marco teórico abordado para a discussão do tema é a literatura decolonial, com enfoque nas contribuições de Aníbal Quijano, Júlio Pinto e Walter D. Mignolo. A metodologia utilizada foi qualitativa de revisão documental e bibliográfica por meio do uso majoritário de registros governamentais e das instituições internacionais em análise. Os resultados do trabalho indicam que os Direitos Humanos possuem limites étnicos oriundos da modernidade a qual formou as conjunturas assimétricas contemporâneas, refletindo também nos métodos do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos de atuação, assim não atingindo as reais raízes ligadas ao cenário violento no Brasil e nas penitenciárias.

Palavras-chaves: Penitenciária. Direitos Humanos. Racismo. Decolonialidade.

ABSTRACT

The objective of this work is to contribute to the understanding of the limits of Human Rights and the Inter-American System for the Protection of Human Rights in Brazilian humanitarian crises in prison. To this end, a case study is made of the Pedrinhas Penitentiary Complex, in Maranhão, and the results of the System's interference in its respective situation of continued violations. The theoretical framework approached for the discussion of the topic is decolonial literature, focusing on the contributions of Aníbal Quijano, Júlio Pinto and Walter Mignolo. The methodology used was a qualitative documentary and bibliographic review through the majority use of government records and international institutions under analysis. The results of the work indicate that Human Rights have ethnic limits originating from modernity which formed contemporary asymmetrical situations, also reflecting on the methods of the Inter-American System for the Protection of Human Rights, thus not reaching the real roots linked to the violent scenario in Brazil and in penitentiaries.

Keywords: Penitentiary. Human rights. Racism. Decoloniality.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Colonialidade do Poder	22
Figura 2- Constelação da Colonialidade do Poder	24
Figura 3 - Conceituação de território	26
Figura 4 - Os dez países mais violentos do mundo	31
Figura 5 - Mecanismo de comunicação da SIDH	38
Figura 6 – Etnia de pessoas privadas de liberdade nas penitenciárias brasileiras no ano de 2022	44
Figura 7- Etnia de pessoas privadas de liberdade nas penitenciárias maranhenses no ano de 2022	44
Figura 8 - População carcerária por gênero e etnia no ano de 2022	46
Figura 10 - Gráfico da relação de faixa etária nas penitenciárias brasileiras no ano de 2022	47
Figura 11 - Escolaridade dos penitenciários brasileiros	47
Figura 12 - Número de detentos x Capacidade máxima ao longo de 10 anos.....	50
Figura 15 - Déficit de vagas em Pedrinhas	55
Figura 16 - Quadro de alimentação em Pedrinhas.....	56
Figura 17- Quadro de assistência Jurídica em Pedrinhas	57
Figura 18 - Quadro de Segurança em Pedrinhas	58

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CPI	Comissões Parlamentares de Inquérito
INFOPEN	Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
OAB- MA	Ordem dos Advogados do Brasil Maranhão
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
SIDH	Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos
SISDEPEN	Secretaria Nacional de Políticas Penais
SMDH	Sociedade Maranhense de Direitos Humanos
UMF	Unidade de Monitoramento Carcerário
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	15
2	A ÓPTICA LATINOAMERICANA NA COMPREENSÃO DOS DIREITOS HUMANOS	20
2.1	Marco teórico e decolonialidade	20
2.2	A Colonialidade do Poder	21
2.3	Monopólio do Conhecimento Científico	25
2.4	Reflexo da colonialidade nos Direitos Humanos	28
2.4.1	A doutrina e o cenário político internacional	29
2.4.2	O entrelace entre a política internacional e subjetividade do conhecimento	30
3	OS PROCESSOS DO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....	33
3.1	Definindo o SIDH e analisando suas implicações	33
3.2	As competências da CIDH e da Corte IDH.....	35
3.3	O desempenho do SIDH em casos brasileiros.....	39
4	A REALIDADE CARCERÁRIA NO BRASIL E NO MARANHÃO.....	43
4.1	A face do penitenciário brasileiro	43
4.2	Superlotação carcerária e prisões preventivas.....	50
5	ESTUDO DE CASO: COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE PEDRINHAS E A INTERVENÇÃO DO SIDH	52
5.1	Antecedentes	52
5.2	A conjuntura do Complexo de Pedrinhas em 2013	52
5.3	As Facções Criminosas	59
5.4	A atuação da do SIDH na problemática	60
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	64
	REFERÊNCIAS	67

1 INTRODUÇÃO

Esse trabalho de conclusão de curso visa analisar o impacto de exclusões sociais profundas no sistema prisional brasileiro, tendo como estudo de caso sistemáticas violações de Direitos Humanos ocorridas no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, no Maranhão entre 2013 e 2022, as quais chamaram a atenção da comunidade internacional, em especial da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

À guisa de contextualização, principio trazendo como pano de fundo a situação dos Direitos Humanos no sistema prisional brasileiro nas últimas três décadas.

No dia 2 de outubro de 1992, ocorreu o Massacre do Carandiru, com 111 mortos e 110 feridos – todos internos daquela instituição prisional – em decorrência da ação militar para conter uma rebelião na casa de detenção de São Paulo. A partir desse caso, a situação dos Direitos Humanos no sistema prisional brasileiro se tornou mais visível para a opinião pública, através não apenas de notícias. Dentre outras obras, destacou-se o longa-metragem “Carandiru: o filme” (2003), dirigido por Héctor Babenco e baseado no livro escrito por Dráuzio Varela “Estação Carandiru”, o qual repercutiu nacionalmente e internacionalmente. É a partir dessa obra que a autora do trabalho se inspira para pesquisar o sistema prisional brasileiro.

Ao iniciar as pesquisas, notei que o Massacre do Carandiru chamou a atenção da Organização dos Estados Americanos (OEA), a qual utilizou diversos recursos, desde manifestações amistosas às mais incisivas, incluindo processos que se prolongaram por mais de uma década, com o objetivo de auxiliar as famílias das vítimas e buscar alternativas para que tal horror não se repetisse (MACHADO et al, 2015). Entretanto, em 2013, novamente o cárcere brasileiro é marcado pelo massacre de detentos, dessa vez no Complexo de Pedrinhas do estado do Maranhão.

O caso em questão, devido ao nível de complexidade do problema e a ineficiência brasileira em solucioná-lo, foi avaliado pelo Sistema de Defesa aos Direitos Humanos (SIDH), cuja determinação foi rígida em cobrar alterações estruturais e formais imediatas para sanar as crises penitenciárias vivenciadas em Pedrinhas (CUNHA, WERMUTH, 2015). A seguir, foram criados mais centros de detenção no Maranhão; a estrutura de Pedrinhas foi reformada e ampliada; os internos foram divididos, para evitar confrontos entre facções criminosas. Entretanto, as condições insalubres não foram sanadas. As agressões e revoltas permaneceram.

Para além da realidade de Pedrinhas, denúncias de cunho violento e desumano continuaram intensas nos cárceres do Brasil. Denúncias estas as quais não são divulgadas pelo Estado brasileiro, mas sim por pesquisadores, que se propuseram a estudar a problemática – e

que serão explorados neste trabalho – em consonância com o aumento anual do número de encarcerados entre 2013 e 2022 no país, de acordo com os relatórios semestrais do SISDEPEN¹.

A partir desses apontamentos, a pergunta que orienta esta pesquisa é: *“por que, apesar da interferência das instituições internacionais, especialmente da OEA e SIDH, nos casos de violação dos Direitos Humanos no cárcere brasileiro, os problemas estruturais concomitantemente ao número de denúncias permanecem elevados no país?”*. O objetivo geral da pesquisa, portanto, é compreender quais são os limites do SIDH diante das mazelas referentes ao desrespeito aos Direitos Humanos no sistema penitenciário brasileiro.

Para auxiliar na investigação, foram traçados objetivos específicos:

- a) Analisar o que são os Direitos Humanos e como eles são compreendidos, via de regra, por um prisma moderno e eurocêntrico.
- b) Investigar o que é o SIDH, seus processos, a dinâmica do Direito Internacional e suas implicações para a aplicação dos Direitos Humanos nas periferias globais, com foco no Brasil e no sistema prisional.
- c) Compreender quem são os indivíduos privados de liberdade – raça, gênero e classe social – no Brasil, em especial no Estado do Maranhão.
- d) Entender como o SIDH atua nos casos de violação dos Direitos Humanos – quais são seus recursos e resultados, à luz do estudo de caso do Complexo Penitenciário de Pedrinhas no Maranhão.

Com essa finalidade, a lente adotada para estudar o tema é o referencial teórico decolonial. Esta perspectiva está em crescimento nas ciências humanas, especialmente nos estudos das Relações Internacionais, ainda apegadas às correntes teóricas mais tradicionais. A teoria decolonial ainda possui vasta possibilidade de exploração, especialmente na área de estudo proposta: compreender os limites dos Direitos Humanos e da SIDH nas conjunturas brasileiras, através de uma perspectiva crítica latino-americana da política e do Direito Internacional.

A literatura utilizada foi pautada nos conhecimentos desenvolvidos por Walter D. Mignolo em debates acerca da modernidade e construção do conhecimento científico, para auxiliar na discussão da formação dos Direitos Humanos. Concomitantemente, o raciocínio de Aníbal Quijano, o qual contribui significativamente na inserção da corrente teórica para a compreensão

¹ Secretaria Nacional de Políticas Penais, acesso disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>.

da política internacional existente em detrimento da colonialidade – termo esmiuçado no primeiro capítulo – e utilizado para analisar a compreensão dos Direitos Humanos e o comportamento do SIDH.

O material utilizado para iniciar o trabalho foi o livro “Perspectivas Pós-coloniais e Decoloniais em Relações Internacionais” organizado por Áureo Toledo e publicado em 2021. O livro abarca textos de 15 autores os quais desenvolvem artigos com diversas contribuições para o pensamento decolonial. Nogueira (2021, p. 7) no prefácio descreve:

A publicação de Perspectivas Pós-coloniais e Decoloniais em Relações Internacionais vem preencher um espaço ainda não suficientemente explorado na literatura teórica em Relações Internacionais no Brasil. Composto por contribuições, em sua maioria, de jovens pesquisadores, este volume certamente entrará para a coleção de títulos indispensáveis para todos (as) aqueles e aquelas interessados (as) em pensar criticamente a política mundial em nosso país.

Assim, a proposta deste trabalho atribui o olhar decolonial, crítico e brasileiro sugerido por Nogueira (2021) para analisar a conjuntura carcerária. Com isso, a hipótese adotada aponta que *o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos falha por não abordar a raiz do problema relacionado ao sistema carcerário, que é a colonialidade. No entanto, o sistema exerce influência por meio de abordagens de longo prazo ineficazes, sugerindo medidas que funcionam como cortinas de fumaça.* Essa situação persiste desde a base filosófica "universal" dos Direitos Humanos até a falta de interesse das forças sociais correntemente hegemônicas em promover mudanças necessárias nas dimensões da política e da economia internacionais para alterar a situação de regiões periféricas, incluindo o Brasil.

Para constatar essa ideia, a metodologia adotada é qualitativa, de revisão bibliográfica e documental, que segundo Martins (2004, p. 292)²:

Consiste na heterodoxia no momento da análise dos dados. A variedade de material obtido qualitativamente exige do pesquisador uma capacidade integrativa e analítica que, por sua vez, depende do desenvolvimento de uma capacidade criadora e intuitiva de revisão bibliográfica e documental.

Dessa forma, para embasar o estudo foram utilizados os relatórios disponibilizados semestralmente e anualmente pelo SISDEPEN³, relatórios publicados pelo Conselho Nacional

² MARTINS, Heloisa Helena T. Metodologia qualitativa de pesquisa. **Educação e pesquisa**, v. 30, n. 02, p. 289-300, 2004.

³ Como descrito no site gov.br o SISDEPEN “ é a ferramenta de coleta de dados do sistema penitenciário brasileiro, ele concentra informações sobre os estabelecimentos penais e a população carcerária. As informações sobre os estabelecimentos penais, em posse da Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen), são resultado dos questionamentos presentes no Formulário de Informações Prisionais, respondido de forma eletrônica via SISDEPEN, semestralmente, por servidores indicados pelas administrações prisionais dos Estados, Distrito Federal e do Sistema Penitenciário Federal. ”

de Justiça (CNJ)⁴ e relatórios gerados pelos pesquisadores da Conectas Direitos Humanos⁵, como foco na publicação de 2015 “ Violação continuada: dois anos da crise em Pedrinhas” – escrito por João Paulo Brito e Laura Dáuden, assim como dados e casos publicados pelo site oficial do SIDH. Ademais, serão aproveitadas também pesquisas de campo elaboradas por outros acadêmicos, os quais se propuseram a estudar a mesma área de pesquisa deste trabalho.

A estrutura desse trabalho está dividida em quatro capítulos além da introdução:

- a) O Capítulo 2 discute a teoria decolonial, seus aspectos gerais e como ela tem sido explorada para a análise dos Direitos Humanos, abordados no sistema internacional;
- b) No Capítulo 3 é exposto o processo seguido pelo SIDH para considerar variáveis na construção dos trâmites que contribuem para as dificuldades encontradas pela instituição em suas intervenções no cárcere brasileiro. Além disso, o capítulo introduz os casos penitenciários nacionais tratados internacionalmente pela SIDH.
- c) No Capítulo 4 é analisado o perfil do encarcerado brasileiro, como esses indivíduos estão inseridos socialmente em termos de gênero, raça e classe social. Para isso, foi feita a delimitação temporal entre os anos 2013 e 2022, para corresponder aos dados disponíveis pela SISDEPEN⁶.
- d) No Capítulo 5 é feita a análise de como a SIDH atua nessa problemática, com a caracterização do caso do Complexo de Pedrinha a partir de uma comparação no que mudou na penitenciária desde a intervenção da Comissão em 2013, até o ano de 2022, marco temporal desse trabalho.

⁴ De acordo com site oficial do CNJ: “ O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é uma instituição pública que visa a aperfeiçoar o trabalho do Judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual “. “O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi criado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 e instalado em 14 de junho de 2005, nos termos do art. 103-B da Constituição Federal. Trata-se de um órgão do Poder Judiciário com sede em Brasília (DF) e atuação em todo o território nacional. “ – disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos/> > acesso: 26/11/2023

⁵ Conforme o disponibilizado pelo site oficial da Conectas: A Conectas surgiu em 2001 como um esforço coletivo de profissionais, acadêmicos e ativistas. Uma ONG fundada e sediada no Brasil, olhando para a pauta internacional de direitos humanos com uma perspectiva do Sul Global. “Desde janeiro de 2006, a Conectas tem status consultivo junto à Organização das Nações Unidas (ONU), desde maio de 2009, dispõe de status de observador na Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos e, desde fevereiro de 2022, é observadora da Convenção-Quadro de Mudanças Climáticas da ONU. Desde abril de 2023, a organização é registrada na OEA (Organização dos Estados Americanos) e, desde de junho de 2023, Conectas faz parte do CTICC (Conselho de Transparência, Integridade e Combate à Corrupção, da Controladoria-Geral da União). “ – disponível em: <https://www.conectas.org/sobre-a-conectas/> > acesso: 25/11/2023

⁶ Os cálculos de porcentagem foram feitos pela própria autora por meio da utilização do aplicativo Microsoft Excel para garanti precisão matemática.

Por fim, apresento minhas considerações finais, onde comentários acerca do processo de estudo são feitos. Os resultados apontam para uma conexão entre a colonialidade e o capital, em um cenário onde a constante priorização do capital necessita da colonialidade para se manter em vigência. Nesse contexto, os Direitos Humanos são desrespeitados. Não estão de fato sendo aplicados à proteção dos indivíduos, e sua busca por instituições nacionais e internacionais perpetuar o sistema contemporâneo do cárcere, o qual, em matriz decolonial, necessita da assimetria de poder entre os Estados e, conseqüentemente, assimetrias sociais.

O estudo de caso do Complexo Penitenciário de Pedrinhas evidencia essa dinâmica. São percebidos mecanismos paliativos em um cenário que seria possível se fazer mais, como será exposto especialmente no Capítulo 3 e trabalhado no Capítulo 5.

Com esse trabalho, espero poder contribuir para os debates acerca dos Direitos Humanos no campo das Relações Internacionais através de uma perspectiva crítica.

2 A ÓPTICA LATINOAMERICANA NA COMPREENSÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Neste capítulo, abordarei o Marco Teórico do trabalho – a Teoria Decolonial e suas contribuições, com ênfase no pensamento de Aníbal Quijano (2005) sobre a Colonialidade do Poder. A seguir, explorarei como esse conceito se relaciona com o controle da subjetividade e do conhecimento científico, aspectos que desempenham um papel central na análise dos Direitos Humanos neste trabalho. O objetivo é esclarecer a perspectiva decolonial e preparar o terreno para sua aplicação no contexto do sistema prisional brasileiro e sua conexão com o sistema internacional.

2.1 Marco teórico e decolonialidade

A perspectiva decolonial introduz nos debates das ciências humanas uma análise crítica dos processos de produção no mundo contemporâneo, abrangendo diversas áreas de estudo, incluindo questões políticas, econômicas, sociais e os métodos de construção do conhecimento científico. Nesse contexto, essa abordagem teórica desafia a visão predominante eurocêntrica na compreensão da realidade, sugerindo que circunstâncias globais do século XXI transcendem as categorias e determinações históricas delineadas pelos teóricos tradicionais.

Para uma compreensão mais aprofundada dessas concepções críticas, é crucial refletir sobre o contexto histórico desencadeado pela expansão marítima europeia no século XVI. De acordo com Pinto e Mignolo (2015), durante o período colonial os europeus iniciaram sua dominação global e também começou o processo de apagamento de culturas, identidades e saberes extra europeus, resultando na homogeneização e imposição de padrões europeus de vida e cognição em todas as regiões – processo definido como a *ocidentalização do mundo*.

Nesse contexto, a legitimação da homogeneização ocorreu devido à redução da diversidade cultural e ao etnocentrismo epistemológico que classificava os europeus como humanos e os não-europeus como semi-humanos, especialmente na América Latina, incluindo homens e mulheres negras e povos indígenas (PINTO, MIGNOLO, 2015). Assim, a construção da modernidade sul-americana se baseou na subjugação, escravidão e extermínio desses grupos étnicos, representando um dos aspectos mais evidentes da colonialidade nos países da região.

Esse período específico é chamado de "modernidade" e "renascimento", uma vez que os fatores que determinam essa denominação estão relacionados à realidade europeia, que estava passando por um rápido desenvolvimento econômico e científico. No entanto, isso ocorreu à custa da exploração das colônias, onde os povos originários, seus recursos,

tecnologias e culturas foram massacrados, esquecidos e demonizados, em grande parte devido à influência do cristianismo ocidental (PINTO, MIGNOLO, 2015). Assim, os autores relacionam a própria presença da modernidade com as catástrofes coloniais.

Quijano (2005, p. 121), aponta:

Já em sua condição de centro do capitalismo mundial, a Europa não somente tinha o controle do mercado mundial, mas pôde impor seu domínio colonial sobre todas as regiões e populações do planeta, incorporando-as ao “sistema-mundo” que assim se constituía, e a seu padrão específico de poder. Para tais regiões e populações, isso implicou um processo de re-identificação histórica, pois da Europa foram-lhes atribuídas novas identidades geoculturais.

Diante de tal contextualização, especialmente no que tange à modernidade, é possível associar a atual conjuntura de desenvolvimento nas regiões de "primeiro mundo" e as crises sociais nas regiões de "terceiro mundo" aos efeitos promovidos pela ocidentalização. A outra face das consequências desse período não foi profundamente explorada nas ciências humanas tradicionais, e é nesse ponto que os decoloniais pretendem focar, desenvolvendo diferentes pontos de vista pautados em análises resistentes ao eurocentrismo, e produzir ciência humana de múltiplas facetas, pela ótica decolonial, via compreensão da realidade latino-americana.

Nesse contexto, Aníbal Quijano (2005) introduz o conceito de "Colonialidade do Poder", que desempenha um papel significativo nos estudos dessa abordagem teórica. Este conceito contribui de maneira fundamental para os debates que envolvem os limites de atuação dos Direitos Humanos e da CIDH em relação às complexas questões sociais presentes no sistema penitenciário brasileiro. Portanto, torna-se essencial a análise aprofundada dessa ideia.

2.2 A Colonialidade do Poder

A existência do colonialismo dá início à colonialidade, um termo definido por Quijano (2000) como uma série de comportamentos coloniais que persistem até a contemporaneidade, mesmo na ausência de uma colonização direta. De acordo com a visão do autor, essa dinâmica cria uma nova configuração do cenário resultante do período colonial, onde os padrões sociais e de violência persistem, mas se adaptam ao sistema contemporâneo.

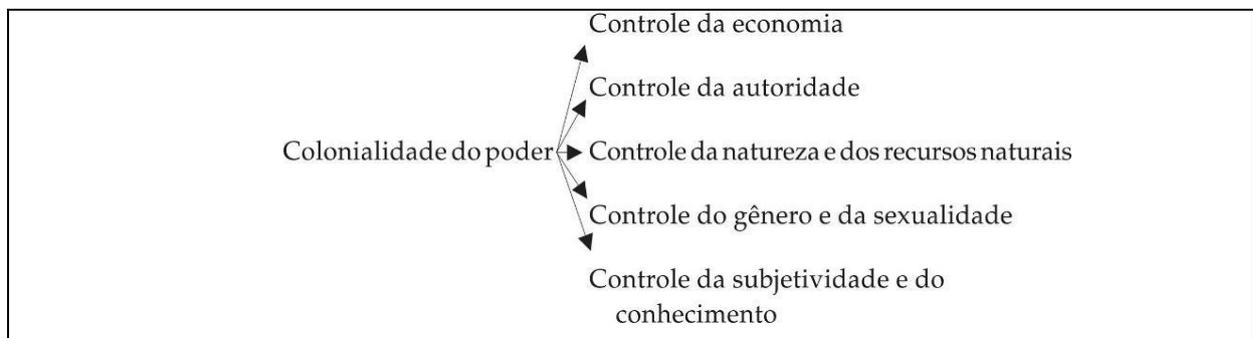
Porto-Gonçalves e Quental (2020, p. 31) dissertam acerca do termo:

“Para o autor, a colonialidade não se esgota no colonialismo, forma de dominação político-econômica e jurídico-administrativa das metrópoles européias sobre suas colônias, expressa, mais que isto, um conjunto de relações de poder mais profundo e duradouro que, mesmo com o fim do colonialismo, se mantém arraigado nos esquemas culturais e de pensamento dominantes, legitimando e naturalizando as posições assimétricas em que formas de trabalho, populações, subjetividades, conhecimentos e territórios, são localizadas no mundo contemporâneo (QUIJANO, 2000; 2005; ESCOBAR, 2003; CASTRO-GÓMEZ E GROSFUGUEL, 2007; E MALDONADO-TORRES, 2007). “

O fator em questão tem várias dimensões, que incluem desde problemas regionais específicos, como o racismo estrutural no Brasil, até as dinâmicas entre nações, como dinâmicas de poder no Sistema Internacional. Quijano (2005) define essa dinâmica global como a "colonialidade do poder". Em resumo, ele argumenta que essa colonialidade se reflete nas assimetrias de poder entre Estados, onde os padrões das relações entre MetrÓpole e Colônia persistem nas interações entre países "desenvolvidos" e "subdesenvolvidos", ou seja, nos centros e periferias globais, respectivamente (BALLESTRIN, 2013).

De acordo com o autor, a Colonialidade do Poder é composta pelo controle de cinco esferas: economia, autoridade, natureza e recursos, gênero e sexualidade, subjetividade e conhecimento. Ballestrin (2013) desenvolve o seguinte esquema:

Figura 1 - Colonialidade do Poder



Fonte: BALLESTRIN (p. 89-117, 2013)

Quando se trata do controle da economia, observamos padrões de trabalho e produção. Esses padrões são moldados com base na exploração, que, como discutido por Quijano (2005), está intrinsecamente ligada à raça e ao gênero. O autor associa a configuração atual da divisão do trabalho à servidão e à escravidão que eram praticadas com negros e povos indígenas no passado. Ele chega à conclusão de que “cada forma de controle do trabalho esteve articulada com uma raça particular” (QUIJANO, 2005, p. 119), o que perpetua a divisão do trabalho como um veículo de manutenção da desigualdade. Isso resulta na ideia de que “essa articulação foi estabelecida de tal forma que parecia naturalmente associada [raça e trabalho], o que tem sido excepcionalmente bem-sucedido até o momento” (QUIJANO, 2005, p. 119).

Consequentemente, com a assimetria aplicada por meio do trabalho, há a expansão dessa circunstância para a aplicação da autoridade, uma vez que, esta se refere à capacidade de determinado sujeito – seja ele o indivíduo ou o Estado – de assumir *status* de superioridade ou domínio. Esse processo pode ser percebido em variados níveis de poder, como a relação centro e periferia nas decisões dentro das Instituições Internacionais, bem como dinâmicas do poder

internacional ligadas à racialização nas esferas sociais, numa “microfísica”⁷ (FOUCAULT, 2005).

Ademais, é importante destacar que o controle sobre a natureza e seus recursos desempenha um papel fundamental no domínio da economia. De acordo com Mankiw (2005, p. 5) “a economia é a análise de como a sociedade gerencia seus recursos limitados”, e a natureza é, por essência, limitada. Essa limitação se manifesta nos ciclos naturais, que não se alinham com padrões de consumo capitalista, e na produção de recursos naturais, que depende das condições geográficas e ambientais de uma determinada região. Portanto, o controle sobre a natureza não se restringe apenas à gestão de recursos escassos, mas também desempenha um papel crucial na concentração desses recursos nos centros de poder, muitas vezes às custas da desvalorização da produção primária nas regiões periféricas.

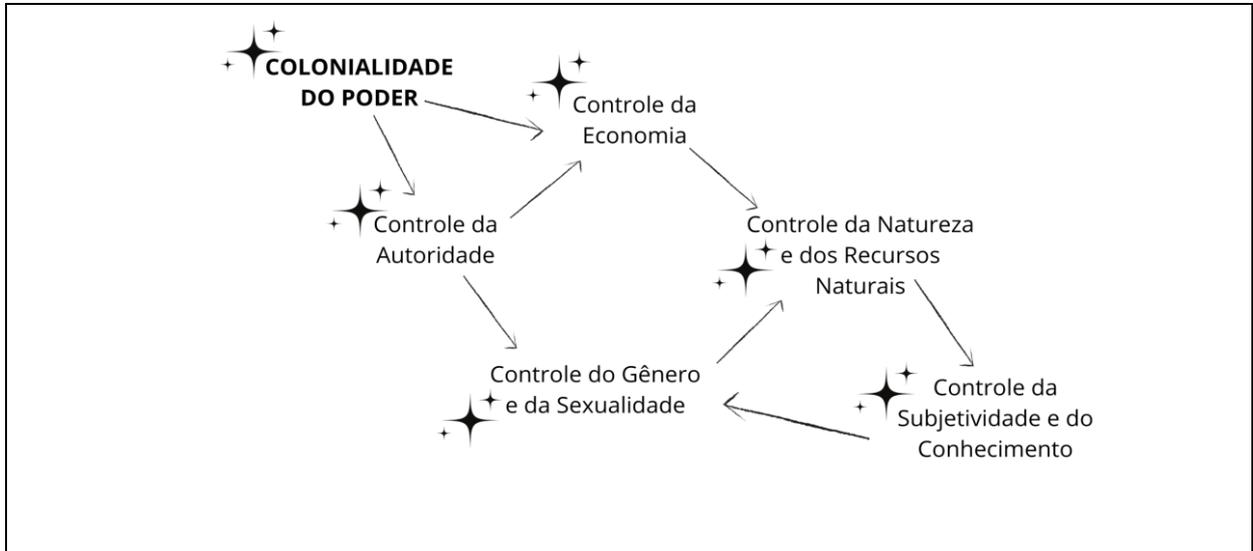
Podemos observar que os diversos níveis de controle destacados por Quijano (2005) estão intrinsecamente interligados, vez que sustentar o domínio em um desses níveis implica necessariamente em manter o controle sobre os demais. Essa lógica se aplica também ao controle do gênero, sexualidade, subjetividade e conhecimento. A esfera da subjetividade é o espaço onde se moldam o inconsciente, os padrões de comportamento e a construção da cultura, que se refletem nas expressões artísticas e científicas. Essas expressões, por sua vez, têm um impacto significativo nos padrões de conhecimento os quais influenciam a compreensão de questões relacionadas ao gênero e à raça. Isso, em consequência, afeta as dinâmicas nas relações de trabalho, que desempenham um papel fundamental na determinação da economia e assim por diante. Existe, portanto, uma interdependência crucial entre esses diversos domínios. Não é possível manter o controle de forma eficaz sem exercer influência sobre todos esses aspectos simultaneamente, e a padronização desempenha um papel central na manutenção do *status quo*.

A partir dessa perspectiva, a “Colonialidade do Poder” opera como uma constelação, onde níveis de controle coexistem, interconectados, sem necessariamente delimitar onde um começa e o outro termina. Eles formam uma imagem coesa que simboliza a mensagem que se

⁷ A obra "Microfísica do Poder," de Michel Foucault (2005), destaca a complexidade das estruturas de poder que permeiam as diversas camadas da sociedade, aprofundando a análise da dominação em esferas específicas de interação social. Por exemplo, ao examinar a esfera global, pode-se identificar uma clara relação de poder entre os países centrais e periféricos, mas essa assimetria pode ser ainda mais minuciosa quando observadas as relações de poder dentro de uma mesma região. Um exemplo disso é a perspectiva de muitos estudiosos das Relações Internacionais, como Buzan e Waeles, que apontam o Brasil como uma nação dominante na estrutura de poder latino-americana. Conforme se avança nas camadas de análise, os sujeitos que exercem o papel de opressores e oprimidos podem variar. Um indivíduo oprimido em uma microfísica de poder específica pode, em outra situação, desempenhar o papel de opressor. Em resumo, a microfísica do poder destaca a relatividade do poder, dependendo da esfera social em análise. Neste contexto, este trabalho utiliza a noção de microfísica para evidenciar que a prática de dominação com base em raça e gênero está presente em diversas esferas sociais, independentemente do nível de análise, demonstrando a sua presença generalizada na sociedade.

deseja transmitir. No caso da colonialidade, essa imagem representa o cenário global que se objetiva manter.

Figura 2- Constelação da Colonialidade do Poder



Fonte: Elaboração própria (2023)

Com essa premissa, partindo do pressuposto de que o sistema-mundo, como é conhecido atualmente, tem suas raízes na racialização das sociedades colonizadas e na concentração de capital na Europa, estendendo-se posteriormente aos Estados Unidos como parte da narrativa europeia nas Américas, podemos perceber um mundo que se concentra em “uma única ordem de experiências, histórias, recursos e produtos culturais“ (FERREIRA, 2019, p. 20).

Ao discutir as relações sociais, quer seja no âmbito doméstico ou internacional, com um enfoque nas regiões periféricas, é crucial considerar que ambas esferas exercem influência mútua e requerem, igualmente, uma abordagem crítica e sensível às particularidades. Uma perspectiva internacional que negligencia necessidades específicas de uma determinada região corre o risco de cair nas armadilhas da 'universalização' de problemas e da busca por soluções.

No entanto, embora todos esses tópicos estejam interconectados, como economia, direito, filosofia e política, este trabalho se dedica a analisar especificamente a aplicação dos Direitos Humanos no sistema carcerário e a abordagem da CIDH em relação a esse caso. Assim, a teoria se concentrará nesses temas, sem ignorar a interdependência das diversas áreas.

Dentro do campo das Relações Internacionais, a corrente intelectual decolonial tem desempenhado papel significativo na análise da política internacional (TOLEDO, 2021, p. 21). Quando se trata da análise dos Direitos Humanos, é essencial compreendê-los no contexto das Relações Internacionais, vez que representam uma herança moderna incorporada pela Constituição brasileira de 1988. Nesse domínio, os Direitos Humanos podem ser examinados

sob uma perspectiva política que, de acordo com o contexto brasileiro, tem suas raízes no sistema internacional.

Dessa forma, tanto o arcabouço jurídico presente na legislação brasileira quanto o funcionamento dos tratados e das instituições internacionais estão intrinsecamente relacionados à desigualdade de poder e ramificações da colonialidade. Consequentemente, os fundamentos do pensamento jurídico, filosófico e outras bases teóricas usadas para abordar o Direito e a aplicação da justiça são igualmente influenciados pela 'colonialidade do poder', especialmente no que concerne ao controle da subjetividade e ao domínio do conhecimento científico.

2.3 Monopólio do Conhecimento Científico

O monopólio do conhecimento científico é consequência do controle da subjetividade e do conhecimento. Para elucidar o pensamento, é essencial entender como teorias são desenvolvidas e aplicadas. As teorias representam perspectivas de mundo e têm limitações que dependem do que o pensador é capaz de perceber, ouvir e interpretar. Ao aplicar essa definição à análise das teorias clássicas, os inicialmente denominados filósofos latino-americanos observaram que a epistemologia tradicional não abrange as visões de mundo do Sul Global, vez que não consideram em seus sujeitos de estudo a população marginalizada (PIZA, 2022).

Suzi Piza (2022) destaca a relevância de conectar territorialidade à teoria e à epistemologia, vez que limitações inerentes ao "perceber, ouvir e interpretar" estão relacionadas à localização do indivíduo que interpreta, bem como à sua etnia e formação cultural, assim, influenciando na construção da perspectiva de mundo resultante. Com isso, a autora enfatiza a impossibilidade de desvincular ciência de território, uma vez que este nexo é determinante para a formação de identidades, definições sociais e, assim, de sua interpretação da realidade.

No livro "O Mito da Desterritorialização"⁸, Rogério Haesbaert (2019) aborda a definição de território. O ponto central de sua obra gira em torno da crítica ao argumento que associa a desterritorialização à globalização. O conceito atribuído ao "território" nesse pensamento está relacionado estritamente ao espaço geográfico, considerando apenas o solo na análise. Dessa forma, assume-se que a possibilidade de um indivíduo transitar em territórios de diferentes nações é vista como um aspecto da desterritorialização.

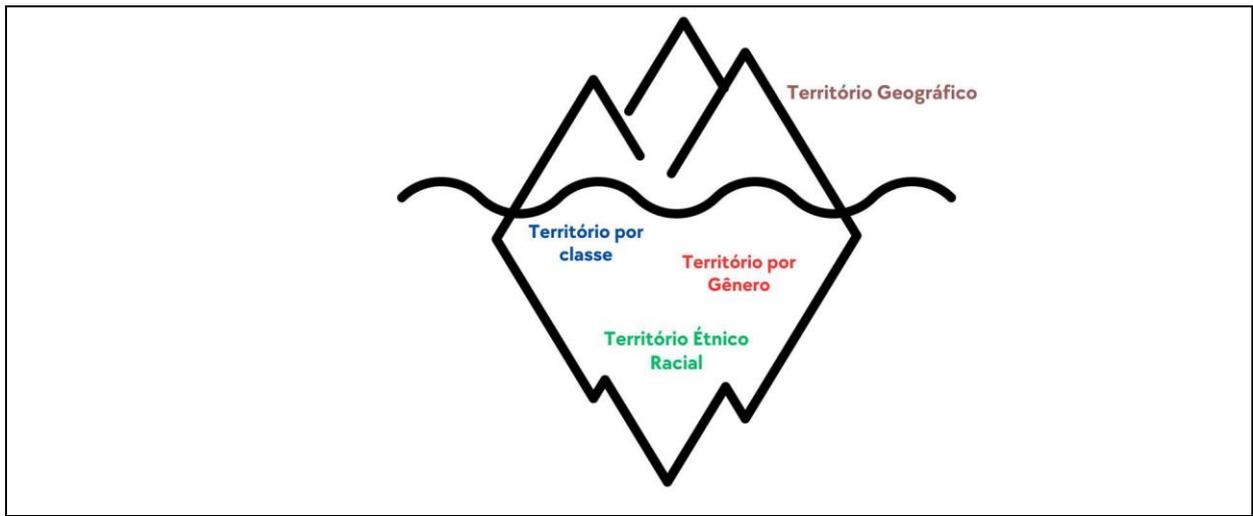
Em contraste, o autor expande o conceito de território, estendendo-o também às esferas de raça e gênero. Em outras palavras, corpos representam o primeiro território de um sujeito. A territorialidade não se limita apenas ao espaço geográfico, mas também ao espaço interno que

⁸ HASBAERT, Rogério. O mito da desterritorialização. Do "fim dos territórios" à, 2019.

cada indivíduo habita e, conseqüentemente, a espaços sociais e ao mundo. A classe, o gênero e a raça desempenham um papel determinante na localização geográfica e social das pessoas.

Essa perspectiva da definição de território se estrutura de forma semelhante a um *iceberg*. O espaço geográfico continua sendo uma parte integral do território, no entanto, representa apenas uma das camadas que o constituem, sendo a mais superficial, uma vez que é a que se encontra em maior evidência, como ilustrado na figura a seguir:

Figura 3 - Conceituação de território



Fonte: Elaboração própria (2023)

Assim, a delimitação do conceito é progressivamente aprofundada. Ao reconhecer a relevância do território no desenvolvimento de teorias e análises da realidade, e compreender o que Haesbaert (2019) argumenta sobre o sentido de território, de acordo com a abordagem seguida por Piza (2022), a alteração na perspectiva sobre o que define o território tem um efeito imediato na produção de teorias.

Se, por um lado, território e produção de teoria estão intrinsecamente relacionados e, por outro, território também se constitui como etnia, classe e gênero, logo a perspectiva de mundo também está associada aos fatores considerados por Haesbaert (2019). Ou seja, o objeto a ser estudado em determinada pesquisa, assim como o viés imposto nessa análise muda, significativamente, de acordo com o local onde a formação social do indivíduo que conceitua é desenvolvida.

O local do Sul Global nas relações internacionais, como um todo, permite um nível de análise próprio, assim como o local do latino-americano, do sul-asiático e africano, essa categoria pode se dividir em outras como a mulher latino-americana, homem negro africano e outras diversas variações. Dessa maneira, cabe a reflexão do que cada conceito trazido pelos europeus às regiões periféricas representa para os diferentes grupos existentes nessas regiões.

Portanto, quando a perspectiva científica ocidental é exclusiva na análise das questões presentes nas regiões periféricas globais, encontram-se barreiras históricas. Isso ocorre porque o "modernismo" europeu não leva em consideração o contexto das regiões não-ocidentais e os impactos da colonização (BRAGATO, 2014).

Como resultado, questões críticas, como o racismo estrutural contra negros, pardos e povos indígenas, a misoginia e a formação do sistema capitalista nas configurações moldadas por circunstâncias históricas nas regiões latino-americanas e do Sul Globais, não são consideradas, ou ao menos não são tratadas como questões centrais. Isso não apenas obscurece a compreensão desses problemas, mas também contribui para sua persistência (MIGNOLO, 2005).

Segundo Suzi Piza (2022, p. 285):

“É consenso, dentro do que hoje chamamos de pensamento decolonial, que há um obstáculo para essa construção que precisa ser enfrentado: a epistemologia que orienta a produção de conhecimento no Ocidente se apresenta como universal. “

Esse fenômeno é desafiado por Dussel (2005) por meio da transmodernidade, conceito que propõe uma visão mundial, partindo da consideração de que o sistema-mundo só passa a existir após 1492 com a expansão portuguesa e hispânica às Américas. Com isso, surge uma história global a ser narrada em que “todo o planeta se torna o “lugar” de “uma só” História Mundial“ (BRAGATO, 2014, p. 216). Contudo, reduzida a uma única narrativa, chamada modernidade, e por isso o autor sugere o conceito da transmodernidade, por determinar que na prática a história transita por diversas perspectivas.

Como apontado por Bragato (2014, p. 216):

O conceito de transmodernidade de Dussel pretende evidenciar que a modernidade não é um fenômeno meramente intraeuropeu, mas constituído pela sua face oculta: a colonialidade. É nesse lado obscuro que Sousa Santos chama de outro lado da linha abissal, em que se desenvolveu o mundo periférico colonial do índio sacrificado, do negro escravizado, da mulher oprimida, da criança e da cultura popular alienadas ou, em outras palavras, das “vítimas” irracionais da “Modernidade”, que contradizem o seu próprio ideal racional, como aponta Sartre no prefácio dos *Condenados da Terra*, de Frantz Fanon. Portanto, sendo um fenômeno global, da modernidade participam inclusive os “bárbaros marginalizados”, ainda que sua contribuição não seja reconhecida.

A discussão sobre o monopólio do conhecimento científico está ligada à percepção de Pinto e Mignolo (2005) acerca da geopolítica do conhecimento, que aponta que a ciência predominante é de origem ocidental, influenciada pela modernidade europeia e caracterizada por uma perspectiva unitária e eurocêntrica, o que é também explorado por Quijano (2005) com o controle da subjetividade e do conhecimento. Isso se aplica igualmente à relação com os

Direitos Humanos, afetando a maneira como instituições acadêmicas e também organizações brasileiras e internacionais entendem a busca pela aplicação desses direitos. Portanto, é fundamental avaliar como essas normas são interpretadas no contexto da abordagem decolonial.

2.4 Reflexo da colonialidade nos Direitos Humanos

Os Direitos Humanos desempenham um papel fundamental nas interações sociais e entre os Estados. Estes são direitos os quais todo e qualquer indivíduo possui apenas por ser humano, simplesmente por existir. Conforme a UNICEF Brasil⁹ os Direitos Humanos são normas as quais “reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos”. Atuando, assim, no modo como os indivíduos interagem entre si, “bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles”. Ou seja, surge juntamente com os Direitos Humanos o delineamento da obrigação estatal de garantia dessas normas (Ibid.):

A lei dos direitos humanos obriga os governos a fazer algumas coisas e os impede de fazer outras. Os indivíduos também têm responsabilidades: usufruindo dos seus direitos humanos, devem respeitar os direitos dos outros. Nenhum governo, grupo ou indivíduo tem o direito de fazer qualquer coisa que viole os direitos de outra pessoa.

Como especificado no preâmbulo da Declaração Universal de Direitos Humanos:

A Assembléia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efectivos tanto entre as populações dos próprios Estados-membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição.

No entanto, é claro que a eficácia na observância dessas normas, mais especificamente, no que diz respeito às responsabilidades atribuídas ao Estado, tem sido insatisfatória. Com base no que já foi debatido, a perspectiva decolonial encaminha a problematização dos Direitos Humanos à sua formação europeia a qual se conecta com o controle do conhecimento e da subjetividade. Por isso, é necessário aprofundar essa investigação.

⁹ **O que são direitos humanos?** Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/o-que-sao-direitos-humanos>>.

2.4.1 A doutrina e o cenário político internacional

A doutrina dos Direitos Humanos, tal como definida por Giuseppe Tosi, surgiu como resultado da Segunda Guerra Mundial, em 10 de dezembro de 1948. Seu propósito era evitar uma terceira guerra mundial, baseando-se nos "direitos naturais" do ser humano como elemento essencial para promover a paz entre as nações. A Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma que "todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos" (TOSI, 2004, p. 14).

Os direitos naturais do homem têm raízes no pensamento liberal clássico, guiados pelos princípios de liberdade, igualdade e fraternidade que orientaram a Revolução Francesa. Esses princípios foram usados como fundamentos filosóficos para resistir aos governos absolutistas, à medida que a burguesia se expandia na Europa durante a era moderna. Norberto Bobbio observa que "os direitos humanos nascem no início da era moderna, em conjunto com a concepção individualista da sociedade" (BRAGATO, 2014, p. 207).

No entanto, é importante ressaltar que os Direitos Humanos não se baseiam exclusivamente nesses princípios, pois também foram moldados por considerações políticas. Giuseppe Tosi (2004) destaca o papel da negociação entre as duas principais potências do pós-guerra, os Estados Unidos e a União Soviética. A Declaração Universal incorporou várias correntes teóricas, buscando um consenso amplo. Isso resultou na inclusão de direitos civis e políticos das revoluções burguesas, direitos de igualdade das correntes socialistas e direitos de solidariedade do cristianismo social, além de direitos culturais. Isso ocorreu como parte de um compromisso entre o bloco socialista, que defendia os direitos econômicos e sociais, e o bloco capitalista, que defendia os direitos civis e políticos. Tosi (2004, p. 15) aponta que:

Neste sentido, a declaração reuniu as principais correntes políticas contemporânea, pelo menos ocidentais, na tentativa de encontrar um ponto de consenso o mais amplo possível. A Declaração Universal reafirma o conjunto de direitos das revoluções burguesas (direitos de liberdade, ou direitos civis e políticos) e os estende a uma série de sujeitos que anteriormente estavam deles excluídos (proíbe a escravidão, proclama os direitos das mulheres, defende os direitos dos estrangeiros, etc.); afirma também os direitos da tradição socialista (direitos de igualdade, ou direitos econômicos e sociais) e do cristianismo social (direitos de solidariedade) e os estende aos direitos culturais. Isto foi fruto de uma negociação entre os dois grandes blocos do pós-guerra, o bloco socialista – que defendia os direitos econômicos e sociais – e o bloco capitalista – que defendia os direitos civis e políticos. Apesar das divergências e da abstenção dos países socialistas, houve um certo consenso sobre alguns princípios básicos, uma vez que a “guerra fria” ainda não estava tão acirrada como nas décadas seguintes.

No que concerne às disputas de poder na arena internacional, Damião Trindade (2002) aponta que, mesmo após a assinatura da Carta de São Francisco¹⁰ e da declaração de 1948, as antigas metrópoles coloniais continuaram enviando tropas e armamentos para reprimir movimentos de libertação. Elas só se retiraram depois de serem derrotadas por esses povos. Isso mostra que a Carta da ONU, naquele período, não tinha como foco a proteção dos indivíduos, a promoção da inclusão ou a redução de danos não relacionados à manutenção das relações de soberania. Ela funcionava especialmente como uma ferramenta para a manutenção do poder ocidental no sistema internacional, preenchida por narrativas predominantemente liberais (TOSI, 2004).

2.4.2 O entrelace entre a política internacional e subjetividade do conhecimento

Dentro do contexto apresentado, a concepção dos Direitos Humanos é fundamentada em pensamentos europeus provenientes da modernidade. Isso engloba tanto a filosofia liberal que surgiu durante a Revolução Burguesa quanto contribuições marxistas que exploraram as consequências da expansão do capitalismo na Europa. Contudo, é relevante observar que essa perspectiva se limita predominantemente a um contexto exclusivamente europeu, o qual foi adequado às necessidades hegemônicas no período de sua fundação.

Considerando a relação entre a geopolítica do conhecimento, conforme explicada por Pinto e Mignolo em 2005, e o desenvolvimento dos Direitos Humanos, é perceptível que as bases dessas normas se originam no período colonial, especificamente no liberalismo clássico. Durante a era moderna, essa mesma corrente foi usada para legitimar a colonização, classificando povos não-europeus como irracionais e, conseqüentemente, transformando-os em recursos à “disposição” dos europeus, o que desempenhou papel fundamental nesse contexto.

Como resultado, os princípios de "liberdade, igualdade e fraternidade" originalmente se aplicavam apenas aos considerados racionais, ou seja, aos homens brancos europeus, que eram os únicos reconhecidos como sujeitos de direito. Isso foi confirmado por Trindade ao analisar a atuação dos estados centrais mesmo após a adoção dos Direitos Humanos.

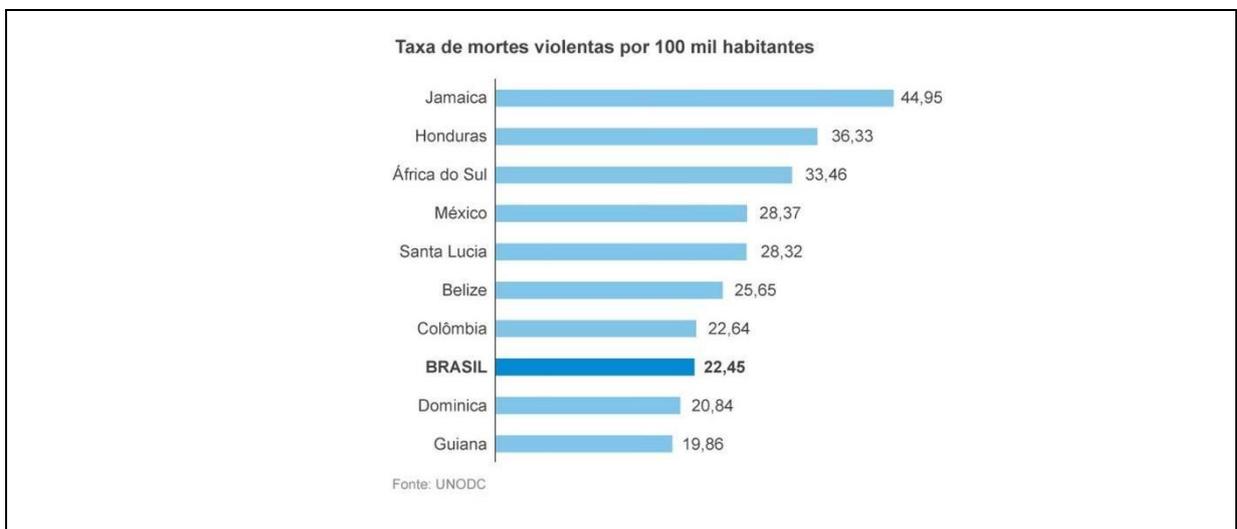
Ao examinar o uso dessas normas, constata-se que sua aplicação nas últimas décadas não apresentou mudanças substanciais, sem observarmos melhorias significativas na efetivação desses direitos nas regiões periféricas do mundo. Esse cenário é particularmente evidente no

¹⁰ Carta de São Francisco é o outro nome dado à Carta da ONU, por ter sido assinada em São Francisco. Como é discorrido pelas Nações Unidas Brasil: “A Carta das Nações Unidas foi assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, após o término da Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional, entrando em vigor a 24 de outubro daquele mesmo ano. O Estatuto da Corte Internacional de Justiça é parte integrante da Carta”. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91220-carta-das-nações-unidas> > acesso: 10/09/2023

Brasil, que está longe de atender a essas normas, especialmente quando analisamos as taxas de violência em diversas esferas, como a violência contra mulheres, a população negra e indígenas. Essas violações se manifestam com mais intensidade nas camadas mais desfavorecidas da sociedade, e uma dessas áreas críticas é o sistema carcerário, como abordado no Capítulo 4.

Além disso, é importante destacar que os países mais violentos do mundo, de acordo com os dados da UNODC em 2021, estão concentrados no Sul Global, com uma parcela significativa deles na América Latina, incluindo o Brasil. Esses países enfrentam desafios consideráveis em relação à segurança e à violência, como evidenciado no gráfico:

Figura 4 - Os dez países mais violentos do mundo



Fonte: O globo (2022)

É comum notar que a dificuldade enfrentada por esses países em respeitar os direitos humanos esteja atrelada à condição de “subdesenvolvimento”. Dessa maneira, posicionando a realidade dos centros como um objetivo necessário e alcançável nas atuais circunstâncias. Assim, sugerindo que “quando o resto da humanidade alcançar o mesmo estágio, estará apta a gozar dos mesmos direitos” (BRAGATO, 2014, p. 218), o que reforça a homogeneização de culturas.

Nesse contexto, a universalização dos Direitos Humanos promove um conceito que se desenvolveu historicamente com base em interesses que visavam a beneficiar não todas as populações globalmente, mas sim um grupo étnico e uma classe específica. Conseqüentemente, ao avaliar a implementação desses direitos em regiões periféricas, como a América Latina, que tem suas raízes no sistema colonial escravagista, deparamo-nos com desafios significativos. É comum que esses direitos não sejam efetivamente aplicados, uma vez que a colonialidade ainda persiste, e comportamentos coloniais permanecem presentes, tanto nas relações internacionais

quanto na realidade doméstica. Essa dinâmica dificulta a transição dos impactos de alcance global para o âmbito doméstico e vice-versa (BACHA E SILVA et al., 2022).

Assim, os Direitos Humanos, influenciados tanto pela construção filosófica da Europa moderna quanto pelo contexto de tensões e rivalidades que marcaram o início da Guerra Fria no sistema internacional pós-Segunda Guerra, não foram originalmente concebidos com o propósito primordial de promover os direitos fundamentais. Isso é evidenciado pela postura dos Estados centrais, antigas metrópoles, após a assinatura da Carta da ONU, conforme destacado por Trindade (2002), revelando o interesse predominante desses países em manter áreas de influência. Portanto, a existência dos Direitos Humanos até então não se alinha completamente com a narrativa de promoção dos direitos fundamentais, mas sim como uma ferramenta para a manutenção das relações de poder, à semelhança de outros produtos da colonialidade.

Dado este contexto complexo e difícil no que diz respeito à aplicação dos direitos humanos nas regiões periféricas, é essencial analisar como se desenvolveu o trabalho do Sistema Interamericano de Defesa dos Direitos Humanos no contexto do sistema prisional brasileiro. A compreensão desses desafios globais e locais fornece uma base apropriada para examinar como princípios universais dos Direitos Humanos são interpretados e implementados num contexto específico, como o sistema prisional do Brasil. Portanto, a análise da atuação da CIDH torna-se crucial para avaliar a eficácia e obstáculos à proteção dos direitos dos detentos.

3 OS PROCESSOS DO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O marco teórico indica imprecisões na criação das normas de direitos universais. Contudo, é crucial investigar se a dificuldade na aplicação dessas normas está restrita à essa imprecisão, ou se igualmente aponta para problemas na atuação das instituições. Isso leva a pesquisa a investigar se ambas as circunstâncias estão ocorrendo simultaneamente. O objetivo deste capítulo é contribuir para essa análise.

Para alcançar esse objetivo, foram utilizadas informações disponibilizadas no site oficial da OEA, que descreve as funções de cada órgão e seus processos correspondentes. O capítulo inicia com uma descrição da funcionalidade do SIDH e suas dinâmicas. Posteriormente, são analisadas as etapas desse processo e a funcionalidade de comunicação. Em seguida, o foco é direcionado para os casos brasileiros abordados por esse sistema, especialmente aqueles relacionados a crimes contra pessoas privadas de liberdade. Este método permite uma abordagem sistemática e detalhada da atuação da SIDH e uma análise específica dos casos brasileiros pertinentes a esse trabalho.

3.1 Definindo o SIDH e analisando suas implicações

O Sistema Interamericano de Defesa aos Direitos Humanos é um sistema internacional que abrange duas instituições competentes na jurisdição dos Direitos Humanos no continente americano: a CIDH e a Corte IDH. Esse sistema está relacionado a uma integração regional promovida pela OEA, que conta com 35 membros, dos quais 23 ratificaram a Convenção Americana sobre Direitos Humanos¹¹. Assim, ao ceder parte de sua autonomia para o compromisso com a Convenção, estados-membros reconhecem a competência e a influência do SIDH nas relações com os Direitos Humanos.

De acordo com Capucio (2016), o aumento da complexidade na manutenção do sistema internacional marca o início da era de "fragmentações" do Direito Internacional. Com o avanço da globalização, surgem demandas diversificadas, evidenciando a dificuldade da centralização institucional em resolver conflitos globais. Isso leva à necessidade de diversificar instituições.

Essa diversificação impulsiona as dinâmicas do Direito Internacional para facetas em dimensões regionais, originando órgãos como a União Europeia (UE), Organização dos Estados

¹¹ A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, se trata na reafirmação da proteção aos Direitos Humanos no continente americano. A Convenção reconhece no Capítulo VII a CIDH e a Corte IDH enquanto órgãos competentes pela proteção dos direitos humanos na região dos países signatários.

Americanos (OEA) e Organização da Unidade Africana (OUA), entre outros mecanismos de integração regional. Cada um tem objetivos vinculados às necessidades particulares da região na busca pela democracia e desenvolvimento, surgindo com propósitos específicos para alcançar objetivos comuns.

A OEA foi fundada em 1948 com a assinatura da Carta da OEA, que entrou em vigor em dezembro de 1951. Ela foi criada para estabelecer "uma ordem de paz e de justiça, promover a solidariedade, intensificar a colaboração e defender a soberania, integridade territorial e independência" entre os estados-membros, conforme o Artigo 1º da Carta. A OEA baseia-se em pilares como democracia, direitos humanos, segurança e desenvolvimento (OEA, 2023).

Quanto aos Direitos Humanos, é interessante observar diferenciações entre a *soft law* e a *hard law*, tanto nas configurações de instituições internacionais mais amplas, como a ONU, quanto nas instituições regionais, como a OEA. A *soft law* e a *hard law*, segundo Maia (2006), referem-se a sugestões de conduta e normas jurídicas, respectivamente. Enquanto a *soft law* estabelece um conjunto de condutas aceitas internacionalmente como ideais, a *hard law* trata da ratificação e reconhecimento dessas condutas como normas obrigatórias. No caso da OEA, a *hard law* refere-se à Convenção, reconhecendo a jurisdição do Sistema. No entanto, 23 dos 35 países da OEA não ratificaram a Convenção, aderindo aos princípios dos Direitos Humanos como *soft law* promovida pela OEA.

Essa diferenciação implica em demonstrar que, mesmo com a existência dessa fragmentação, nem todos os países sob a égide de uma instituição internacional que inclui a proteção dos direitos humanos em sua agenda aderem a ela como norma. Isso não resulta necessariamente em ações mais precisas. Inclusive, dentre os 12 países não-signatários da Convenção figuram os Estados Unidos. Mesmo sendo um país precursor dessa doutrina, por decisão soberana os EUA não a acolhem quando normatizada e fiscalizada pelas instituições.

A menção aos Estados Unidos é parte de uma crítica importante trazida por Mascaro (2017), destacando que Direitos Humanos estão limitados à proteção do capital e da propriedade privada, garantindo estruturas político-jurídicas necessárias à dinâmica de reprodução do modo de produção capitalista. Essa limitação é evidente no recuo do estado em ratificar normas de proteção ao indivíduo, enquanto promove a expansão dos Direitos Humanos globalmente. No entanto, os EUA utilizam essa doutrina apenas para a ampliação do domínio da propriedade privada. De acordo com Júlia Galvão (2023) pelo Jornal da USP¹², esse país tem a maior população carcerária do mundo e adota a pena de morte, demonstrando, especialmente através

¹² Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/pesquisa-mostra-que-o-brasil-tem-terceira-maior-populacao-carceraria-feminina-do-mundo/> > acesso: 20/10/2023

da pena capital, uma violação do "direito à vida" abordado pela DUDH e esclarecendo a falta de interesse do estado em promover efetivamente a proteção ao indivíduo.

Além disso, esse padrão é observado pelos países signatários das *hard laws*. O Brasil, por exemplo, ratificou a Convenção, mas violações dos Direitos Humanos persistem, como evidenciadas pelo sistema carcerário brasileiro. Ao contrário do que é teorizado sobre as potencialidades das *hard laws* em garantir autonomia para a proteção desses direitos, os mecanismos internacionais de cobrança, pressão e sanção ocorrem apenas quando há ameaça ao direito fundamental que garante a propriedade privada.

O Complexo Penitenciário de Pedrinhas, como será explorado nos capítulos subsequentes, representa padrões processuais das violações no território brasileiro. A intervenção do SIDH resultou na aplicação de medidas provisórias e resoluções, mas sem adotar uma abordagem crítica racial e sem uma resposta internacional/regional incisiva. Isso ocorre porque não é economicamente compensador para a proteção do capital mobilizar a integração regional em função da violação dos direitos individuais, especialmente daqueles que, devido à sua raça e gênero, são agredidos por mecanismos da máquina liberal do sistema internacional. A colonialidade é ferramenta para a manutenção do *status quo*, e o *status quo* é o capital.

Portanto, apesar da teorização da “fragmentação” como meio de intensificar as cobranças por parte do sistema internacional, essas mudanças não ocorrem justamente pelo desinteresse internacional em fazer uso dos mecanismos quando se trata da proteção dos indivíduos, como citado no Artigo 7º da DUDH:

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole esta Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

3.2 As competências da CIDH e da Corte IDH

Considerando o debate acerca dos impactos da *soft law* e *hard law*, a CIDH e a Corte IDH desempenham funções distintas e complementares na aplicação da *hard law* da Convenção Americana. Portanto, é necessário detalhar como esse processo é conduzido e quais são as condições brasileiras nesses trâmites.

A CIDH é um órgão autônomo da OEA responsável pela proteção dos direitos humanos no continente americano. A Comissão foi criada em 1959 e, juntamente com a Corte IDH, instalada em 1979, faz parte do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIDH). A função da Comissão é monitorar a situação dos direitos humanos nos estados-

membros e faz isso por meio de visitas *in loco* e da recepção de denúncias, em conformidade com o artigo 106 da Carta da Organização (OEA, 2023).

A Comissão (CIDH) é um órgão executivo. É sua competência atuar como um mediador/comunicador. Tal função é exercida por meio da avaliação e emissão de documentos, seja de iniciativa dos estados-membros para tratar de algum assunto, ou de sua própria autoria para orientá-los ou cobrá-los algum posicionamento diante de determinado caso/denúncia.

De acordo com a OEA (2023)¹³, a Comissão:

- a) Recebe, analisa e investiga petições individuais em que se alega que Estados-membros da OEA que ratificaram a Convenção Americana ou aqueles Estados que ainda não a tenham ratificado violaram direitos humanos.
- b) Observa o cumprimento geral dos direitos humanos nos Estados-membros, e quando o considera conveniente, publica informações especiais sobre a situação em um Estado específico.
- c) Realiza visitas *in loco* aos países para analisar em profundidade a situação geral, e/ou para investigar uma situação particular. Geralmente, essas visitas resultam na preparação de um relatório respectivo, que é publicado e apresentado ao Conselho Permanente e à Assembleia Geral da OEA.
- d) Estimula a consciência pública dos direitos humanos nos países da América. Para isso, a Comissão realiza e publica estudos sobre temas específicos como, por exemplo, sobre: as medidas que devem ser adotadas para assegurar maior acesso à justiça; os efeitos dos conflitos armados internos em certos grupos; a situação dos direitos humanos das crianças e adolescentes, das mulheres, dos trabalhadores migrantes, das pessoas privadas de liberdade, dos defensores de direitos humanos, dos povos indígenas e dos afrodescendentes; liberdade de expressão; segurança dos cidadãos, terrorismo e sua relação com os direitos humanos; entre outros.
- e) Organiza e promove visitas, conferências e seminários com diversos tipos de representantes de governo, instituições acadêmicas, organizações não governamentais e outros, a fim de divulgar informações e fomentar o conhecimento sobre o trabalho do sistema interamericano de direitos humanos.
- f) Faz recomendações aos Estados-membros da OEA acerca da adoção de medidas que contribuam para a proteção dos direitos humanos nos países do Continente.
- g) Solicita aos Estados-membros que adotem “medidas cautelares” específicas, conforme presente no artigo 25 de seu Regulamento, para prevenir danos irreparáveis às pessoas ou ao objeto de uma petição à CIDH em casos graves e urgentes. Além disso, de acordo com o disposto no artigo 63.2 da Convenção Americana, a Comissão pode solicitar que a Corte Interamericana requeira “medidas provisionais” dos Governos em casos de extrema gravidade e urgência para evitar danos irreparáveis às pessoas, ainda que o caso não tenha sido submetido à Corte.
- h) Apresenta casos à jurisdição da Corte Interamericana e atua frente à Corte durante os trâmites e a consideração de determinados litígios.
- i) Solicita opiniões consultivas à Corte Interamericana conforme disposto no artigo 64 da Convenção Americana
- j) Recebe e examina comunicados nos quais um Estado parte alegue que outro Estado parte cometeu violações dos direitos humanos reconhecidos na Convenção Americana, de acordo com o artigo 45 de tal documento.

¹³

OEA: CIDH: Mandato e Funções. Disponível em:

<<https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/funciones.asp>>.

Portanto, esse encargo de "comunicador/mediador" se baseia na função de fazer aplicar a norma, desde processos de fiscalização até propostas de solução desenvolvidas pelo órgão em auxílio do estado diante de determinada violação dos direitos humanos, com aspecto investigativo. O órgão processa tanto petições individuais como das comunicações dos estados. Assim, a Comissão intervém sem que haja necessariamente a atuação da Corte, que se manifesta como um órgão legislativo.

A Corte IDH, como órgão legislativo, desempenha um papel crucial ao julgar as ações propostas pela Comissão ou pelos estados-membros. Essas ações são equivalentes a uma denúncia, sendo permitidas apenas aos sujeitos de direito do Direito Internacional Público¹⁴, as Instituições Internacionais e Estados, neste caso, pela CIDH e um Estado-membro. Portanto, a ativação desse órgão ocorre geralmente quando há a tentativa, por meio da Comissão, de impedir determinada violação a qual resulta da resposta insuficiente do estado responsável.

Considerando isso, a Corte pode também ser acionada quando algum estado-membro considera que houve violação da norma, seja por parte da instituição em questão ou de outro estado que ratifica a Convenção e reconhece a competência jurisdicional da Corte IDH.

Bacha e Silva et al. (2022, p. 39) resumem:

O sistema, então, passa a funcionar da seguinte forma: 1) um indivíduo ou grupo que sofre violações de Direitos Humanos por um Estado-membro pode, por meio de petições individuais, enviar denúncias à Comissão (CIDH) para que essa passe a monitorar e investigar o Estado acusado; 2) a CIDH irá dar início à investigação, com a convocação do Estado violador para se pronunciar, não estando este obrigado a responder; 3) com ou sem resposta, a CIDH irá produzir um relatório com medidas a serem cumpridas pelo Estado acusado; 4) A partir das ações do referido Estado a Comissão poderá entender pela necessidade de encaminhar uma representação à Corte, momento pelo qual será dado início ao procedimento judicial contra o Estado acusado.

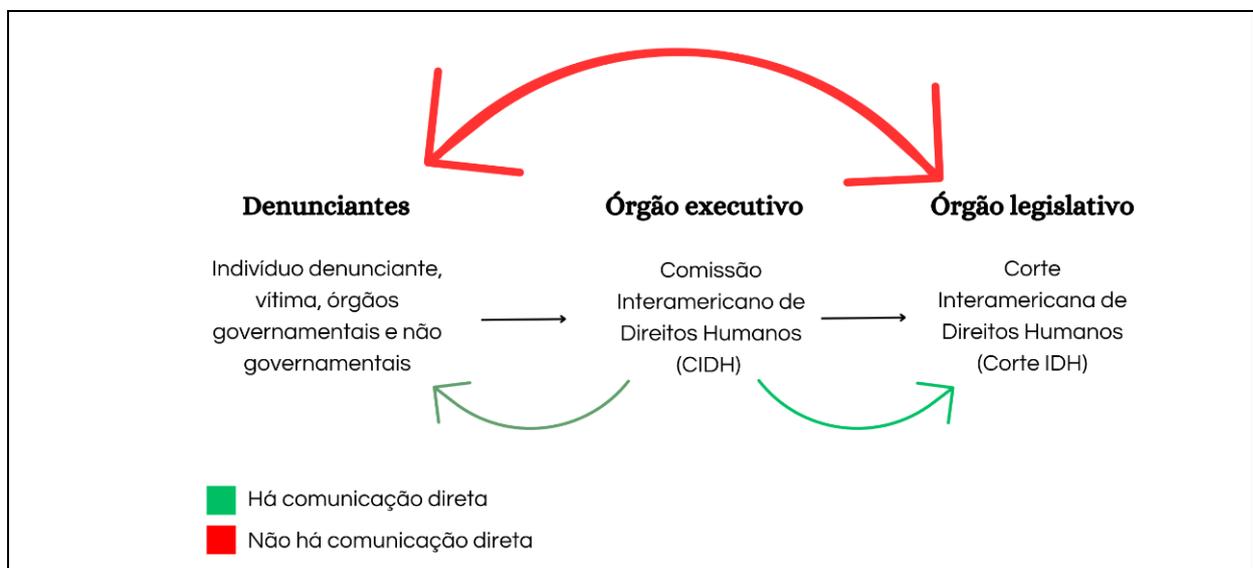
A atuação da Corte, além de julgar, estende-se para aplicações mais incisivas em relação ao sujeito que não está cumprindo a norma. Isso ocorre por meio da mobilização internacional, buscando gerar pressão através dos estados-membros até que o exigido seja cumprido. Somado a isso, a Corte utiliza medidas provisórias em casos graves e urgentes para evitar consequências irreparáveis, essas medidas consistem em casos que a (as) vítima (as) se encontra/ encontram em circunstância de perigo ao longo do processo de avaliação da denúncia por parte do sistema de segurança (OEA, 2023).

¹⁴ Conforme Varella (2017) os sujeitos de Direito para o Direito internacional público são apenas aqueles que possuem personalidade jurídica no sistema internacional, são estes os Estados e as Organizações Internacionais. Os demais atores, a exemplo das ONGs, Corporações multinacionais ou partidos políticos, apesar de interferirem nas conjunturas internacionais não são reconhecidas enquanto personalidades jurídicas.

Em suma, o processo articula duas instituições – CIDH e Corte IDH – do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, sendo que a Comissão recebe as denúncias, investiga e desenvolve sugestões, enquanto a Corte julga – apenas pelo intermédio da Comissão ou do Estado – os casos não solucionados através das influências da Comissão.

Essa divisão de funções resulta em uma dinâmica de comunicação cuja instituição legislativa não possui acesso direto à pessoa ou ao grupo que teve seu direito violado. Assim, nos casos os quais chegam às competências da Corte IDH, as vítimas não têm acesso direto ao seu processamento, apenas a Comissão e o Estado envolvido, tal como exposto abaixo:

Figura 5 - Mecanismo de comunicação da SIDH



Fonte: Elaboração própria (2023)

Considerando o trâmite exposto nos processos do SIDH, observa-se um distanciamento da instituição legislativa, que detém o recurso precípua de proteção – a aplicação da medida provisória –, em relação à fonte denunciante e, até mesmo, às vítimas. Estas, por sua vez, só podem solicitar medidas provisórias em casos que a Corte e a Comissão julgarem ser de alta gravidade – com necessidade de defesa urgente de um grupo ou indivíduo.

A centralização das medidas legislativas na interpretação e no ritmo indicados pelo SIDH e pelo estado suscita questionamentos, vez que a dinâmica do Direito Internacional utilizada para promover a defesa dos Direitos Humanos afasta um dos órgãos constituídos, sendo esse o de competência jurisdicional, para a proteção dos próprios indivíduos que tiveram seus direitos violados, resultando no distanciamento das contribuições das próprias vítimas.

É crucial ressaltar que a frequência de petições encaminhadas às instituições internacionais geralmente ocorre quando o estado não evidencia capacidade ou

responsabilidade suficientes para resolver crimes por meio de seus próprios mecanismos. Este cenário é ilustrado, por exemplo, no caso de Maria da Penha, assim como diversas outras situações de violência contra a mulher que permanecem sem solução nos tribunais brasileiros. Além disso, a problemática se estende ao sistema carcerário brasileiro como um todo, destacando eventos como o massacre do Carandiru, da Penitenciária Urso Branco e do Complexo de Pedrinhas, nos quais é o próprio estado brasileiro que viola os direitos de detentos.

Essa concentração de petições internacionalmente resulta em resoluções direcionadas ao próprio Estado, evidenciando a falta de estrutura ou interesse em melhorar a situação ou conter suas próprias violações. Esse cenário contribui para a criação de uma dinâmica na qual, apesar do ideal de promover uma instituição internacional com competências e recursos de proteção, ela se encontra, na prática, limitada pelo sistema internacional. Isso a leva a basear suas ações nos princípios de Direitos Humanos, muitas vezes alheios às reais necessidades de mudança dos países latino-americanos – como exposto por teóricos decoloniais –, que compõem a maioria na OEA.

Dessa forma, ao analisar os efeitos dessas medidas na prática, o que se percebe é que “não importa o quão eficaz é o sistema de proteção, não importa se o sistema regional será melhor ou pior que o sistema global, porque mesmo condenado por todas as vias possíveis, o Estado que se mostra violador irá perpetuar a violação muitas vezes” (BACHA E SILVA et al, 2022, p. 40). Evidenciando, assim, mais um trâmite desfocado do indivíduo.

3.3 O desempenho do SIDH em casos brasileiros

O Brasil possui diversos processos de violação aos Direitos Humanos no SIDH. Desde 2013, o país tem 1488 petições e, desde a ratificação da Convenção Americana e o posterior reconhecimento do estado brasileiro da competência jurisdicional da Corte IDH em dezembro de 1998, 12 casos contenciosos¹⁵ foram levados à Corte.

Até o ano de 2017, de acordo com os dados disponibilizados pelo CNJ¹⁶, o Brasil possui 7 casos nos quais houve medida provisória vigente e levantada¹⁷. Todos os casos são relacionados a violações aos Direitos Humanos contra pessoas privadas de liberdade:

¹⁵ Os casos contenciosos são aqueles que se encontram em disputa. No contexto brasileiro os 12 casos contenciosos são: Ximenes Lopes, Nogueira Carvalho, Escher e outros, Garibaldi, Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia), Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, “Favela Nova Brasília”, Povo Indígena Xucuru e Vladimir Herzog.

¹⁶ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/jurisprudencia-corte-idh/medidas-provisorias/> > acesso: 20/10/2023

¹⁷ A "Medida Provisória Vigente" diz respeito aos casos ainda sujeitos à medida provisória, enquanto a "Medida Provisória Levantada" refere-se aos casos em que a medida provisória já foi retirada.

- a) Medidas Provisórias vigentes: da Unidade de Internação Socioeducativa no Espírito Santo, Complexo Penitenciário do Curado no Pernambuco, Complexo Penitenciário de Pedrinhas no Maranhão, Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho no Rio de Janeiro.
- b) Medidas Provisórias Levantadas: Penitenciária Urso Branco em Rondônia, “Complexo do Tatuapé” da FEBEM em São Paulo, Penitenciária “Dr. Sebastião Martins Silveira”.

Com base nos dados extraídos do relatório intitulado "*Sistematización de las resoluciones sobre medidas provisionales emitidas por la Corte Interamericana de Derechos Humanos*"¹⁸¹⁹, a tabela a seguir apresenta os temas dos casos juntamente com suas datas correspondentes, nas datas estão inseridas todas as atualizações de debates e medidas provisórias ao longo do assunto:

Quadro 1 - Medidas provisórias em casos brasileiros

Assunto	Data
A favor de Wilma Melo na Questão do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil	18 de novembro de 2015
Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil. Medidas provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos	23 de novembro de 2016
Assunto da Penitenciária Urso Branco referente ao Brasil	18 de junho de 2002, 29 de agosto de 2002, 22 de abril de 2004, 7 de julho de 2004, 21 de setembro de 2005, 2 de maio de 2008, 25 de novembro de 2009 e 25 de agosto de 2011
Assunto das Crianças e Adolescentes Privados de Liberdade no “Complexo Tataupé” da FEBEM em relação ao Brasil	17 de novembro de 2005, 30 de novembro de 2005, 4 de julho de 2006, 3 de julho de 2007 e 25 de novembro de 2008
Assunto das pessoas privadas de liberdade no Hospital “Dr. Sebastião Martins Silveira” em Araraquara, São Paulo, a respeito do Brasil	30 de setembro de 2006 e 25 de novembro de 2008
Assunto da Unidade de Internação Socioeducativa relativo ao Brasil	25 de fevereiro de 2011, 1º de setembro de 2011, 26 de abril de 2012, 20 de novembro de 2012, 21 de agosto de 2013, 29 de janeiro de 2014, 26 de setembro de 2014 e 23 de junho de 2015
Assunto do Complexo Penitenciário do Curado relativo ao Brasil	22 de maio de 2014; 7 de outubro de 2015; 18 de novembro de 2015 e 23 de novembro de 2016
Assunto do Complexo Penitenciário de Pedrinhas a respeito do Brasil	14 de novembro de 2014

¹⁸ Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/Sistematizacion.pdf> > acesso: 25/10/2023

¹⁹ Tradução própria: Sistematização das resoluções sobre medidas provisórias emitidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Assunto	Data
Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho a respeito do Brasil. Medidas provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos	13 de fevereiro de 2017
Assuntos da Unidade de Internação Socioeducativa, do Complexo Penitenciário do Curado, do Complexo Penitenciário de Pedrinhas e do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho no que diz respeito ao Brasil. Medidas provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Resolução Conjunta)	13 de fevereiro de 2017
Assunto da Unidade de Internação Socioeducativa relativo ao Brasil	25 de fevereiro de 2011, 1º de setembro de 2011, 26 de abril de 2012, 20 de novembro de 2012, 21 de agosto de 2013, 29 de janeiro de 2014, 26 de setembro de 2014 e 23 de junho de 2015
Assunto das Crianças e Adolescentes Privados de Liberdade no "Complexo Tataupé" da FEBEM a respeito do Brasil	17 de novembro de 2005, 30 de novembro de 2005, 4 de julho de 2006, 3 de julho de 2007 e 25 de novembro de 2008

Fonte: Sistematização das resoluções sobre medidas provisórias emitidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (2018)

Na problemática das violações nas penitenciárias, nota-se uma ausência de eficácia nos resultados, evidenciada pela reincidência e persistência dos casos sujeitos à Medida Provisória, mantendo o sistema carcerário brasileiro como pauta recorrente de debates. Adicionalmente, o aumento constante no número de denúncias e na superlotação das prisões brasileiras entre os anos de 2013 e 2022 é notório. Durante as visitas de avaliação da aplicação das Medidas Provisórias, a CIDH continuou a constatar a persistência dessas violações.

Essa violação contínua é evidente na comparação entre o tópico 47 do relatório "*Informe sobre el uso de la prisión preventiva en las Americas*" (Informe sobre o uso da prisão preventiva nas Américas) da CIDH publicado em 2013 (p. 18) e o tópico 182 do relatório "*Informe anual 2022: Desarrollo de los Derechos Humanos en la Región*" (Relatório anual 2022: Desenvolvimento dos Direitos Humanos na Região) da CIDH publicado em 2022 (p. 495), respectivamente:

- I) Nesse sentido, o Grupo de Trabalho sobre Detenções Arbitrárias confirmou em sua recente visita ao Brasil em março de 2013, a de uma população prisão total de aproximadamente 550.000 pessoas, uma das maiores do mundo, aproximadamente 217 mil estão detidos aguardando julgamento.
- II) Em relação às pessoas privadas de liberdade, a CIDH está preocupada com o fato de o Brasil continuar a ser o terceiro país com a maior população carcerária do mundo. A este respeito, os números públicos indicam que, em junho de 2022, a população prisional total era de 654.704 pessoas, correspondendo a 626.005 homens (95,6%) e 28.699 mulheres (4,4%). Considerando que a capacidade oficial de alojamento é de 470.116 pessoas, a taxa de superlotação é de 39%^{378F}. Em relação às mulheres detidas, a Comissão saúda a sanção de uma lei que garante um tratamento humano antes, durante e depois do parto, e durante o período pós-parto, bem como cuidados de saúde abrangentes para elas e para os seus bebês. Da mesma

forma, em relação aos adolescentes privados de liberdade, a CIDH valoriza a adoção pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) da Resolução nº 233, de 30 de dezembro de 2022, que estabelece diretrizes para o atendimento socioeducativo de essa população no Sistema Nacional de Atenção Socioeducativa (SINASE).

Essas manifestações indicam que, ao longo dos 9 anos entre as duas descrições feitas pela CIDH, o problema detectado na questão da violência contra pessoas privadas de liberdade no território brasileiro, na verdade, intensificou-se. Isso demonstra que a interferência da instituição se mostrou insuficiente. Além disso, evidencia que as circunstâncias de violência nas penitenciárias brasileiras são mais profundas do que a simples ratificação das normas dos Direitos Humanos, especialmente considerando que tais normas foram incorporadas pela Constituição de 1988. Isso sugere que princípios dos Direitos Humanos não têm se mostrado eficazes nas penitenciárias brasileiras, seja pela soberania nacional, seja na esfera internacional.

Essa percepção reforça o que foi referenciado no capítulo inicial e endossado por Bragato et al.: a crise dos Direitos Humanos está diretamente relacionada a marcas deixadas pela modernidade. Tendo em vista a colonialidade, os Direitos Humanos universais não abrangem variações étnicas. Envolve a aplicação de normas que, como evidenciado por Trindade, Damião e Tosi, não foram desenvolvidas com esse fim. Essas reflexões indicam que a crise persistente nos Direitos Humanos, especialmente no contexto das penitenciárias brasileiras, vai além da implementação das normas, apontando para questões mais profundas relacionadas à estrutura e à abordagem dessas normas no cenário brasileiro e internacional.

4 A REALIDADE CARCERÁRIA NO BRASIL E NO MARANHÃO

Neste capítulo, a realidade do sistema penitenciário brasileiro é abordada no período entre 2013 e 2022, utilizando como fonte os relatórios emitidos pela SISDEPEN. A análise inicia-se com um estudo detalhado do perfil dos indivíduos que cumprem pena, onde são destacadas suas características e perfis demográficos comparando as médias brasileiras com o cenário no Maranhão. Em seguida, é debatida a superlotação carcerária, o foco principal recai sobre obstáculos jurisdicionais no Brasil e sua relação com o expressivo número de presos provisórios no país. Este exame aprofundado visa proporcionar uma compreensão abrangente da complexidade do sistema penitenciário, oferecendo uma visão crítica e embasada nos dados fornecidos pela fonte citada, nos anos mencionados.

4.1 A face do penitenciário brasileiro

No âmbito da crítica voltada aos Direitos Humanos no contexto prisional brasileiro, que aponta que a construção de normas não aborda impasses étnicos relacionados à persistência da colonialidade, torna-se crucial examinar quem são os indivíduos que estão no cárcere. Nesse sentido, o subtítulo "face" é empregado, uma vez que, diante do contexto brasileiro, essas pessoas compartilham características comuns.

Uma dessas características diz respeito ao conceito de "raça", desenvolvido a partir da subjugação do indivíduo não-europeu (PINTO, MIGNOLO, 2005). Ferreira (2019, p. 99) aponta:

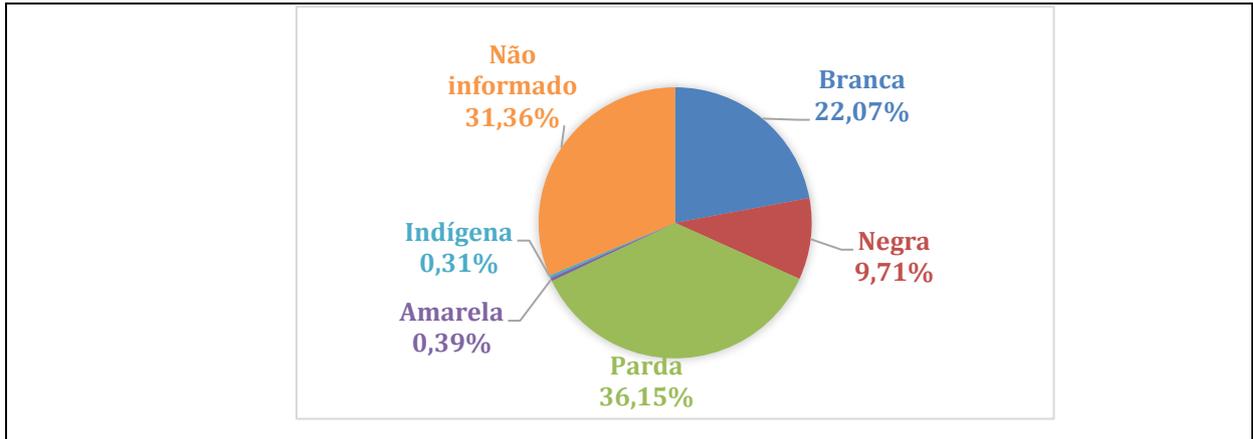
Por fim raça, já explorada detidamente no subtítulo anterior, mantém-se definida de forma geral na autora (Curiel, s.d.) enquanto processo de racialização, que teve sua sedimentação durante o período de colonização, principalmente na imposição da escravidão, a partir da autoafirmação do branco enquanto sujeito universal e a colocação dos não-brancos enquanto outro. Vale-se do racismo como forma de sustentação da colonialidade que forja a dominação por meio da desumanização.

De acordo com o relatório da SISDEPEN de 2022²⁰, em números absolutos, estavam privadas de liberdade no Brasil 197.084 pessoas brancas, 106.677 negras, 355.356 pardas, 7.139 amarelas, 1.603 indígenas e 178.881 que não se informaram, totalizando 832,295 presos e presas. No caso do Maranhão, por se tratar de um Estado específico, os números são nitidamente inferiores, indicando em números absolutos, 1.439 pessoas brancas, 2.395 negras, 8.200 pardas, 290 amarelas, 9 indígenas e 291 que não informaram, com um total de 12.624 presos.

²⁰ Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-jun-2013.pdf> > acesso: 10/03/2023

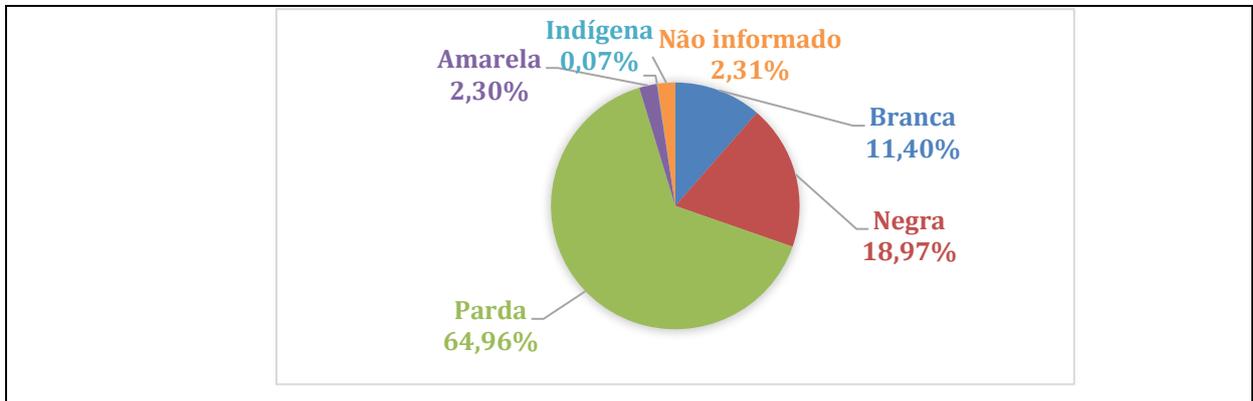
A população carcerária brasileira é composta por uma maioria que se autodeclara parda, sendo essa “cor de pele/ etnia” especificamente brasileira, definida pelo IBGE²¹ como “se refere a quem (...) possui miscigenação de raças com predomínio de traços negros” (Camilo, 2022)²². As porcentagens estão expostas nos gráficos abaixo:

Figura 6 – Etnia de pessoas privadas de liberdade nas penitenciárias brasileiras no ano de 2022



Fonte: Elaboração própria a partir dos dados da INFOPEN (2022)

Figura 7- Etnia de pessoas privadas de liberdade nas penitenciárias maranhenses no ano de 2022



Fonte: Elaboração própria a partir dos dados da INFOPEN (2022)

²¹ O IBGE trabalha com a Autodeclaração Étnica aderindo a divisão de etnia/raça entre pessoa branca, negra, parda, amarela e indígena. Entretanto, têm ocorrido nos debates raciais discussões acerca da conceituação do que seria a pessoa parda, com diversas reflexões as quais conectam a conceituação do “pardo” ao “mito da miscigenação” e da rejeição da herança negra em pessoas que, apesar de não carregarem a negritude na cor da pele, ainda a carregam em outras características fenotípicas e em suas posições sociais.

²² Definição feita pela autora no site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/acessibilidade/publicacoes/sementes-da-equidade/que-categorias-o-censo-ibge-utiliza-para-raca-e-cor#:~:text=Pardo%20se%20refere%20a%20quem,que%20indicam%20ascendência%20predominantemente%20africana.>

Considerando a definição atribuída pelo IBGE, em 2022, praticamente metade da população carcerária é composta por pessoas de origem negra – negras e pardas –, 462.033 indivíduos, indicando um aumento absoluto de 154.318 pessoas em relação a 2013, quando o número era de 307.715.

O Maranhão, apesar de seguir esse padrão, com maioria negra e parda, consegue ainda superar as proporções gerais brasileiras, com uma porcentagem claramente superior, somando 83,93% de negros e pardos presos. Em comparação com o ano de 2013, cuja porcentagem era de 77,53% percebe-se um crescimento de 6,4% em nove anos. Em números absolutos, esse crescimento foi de 4.886 presos para 12.624.

No que diz respeito às questões de gênero em 2022, os dados revelam que a população carcerária consiste em 781.481 homens e 45.259 mulheres. Dentro desses números absolutos, nota-se que 53,91% dos homens e 45,72% das mulheres são negros e pardos (INFOPEN). Em contraste, em 2013, essas porcentagens eram de 36,46% para homens e 46,01% para mulheres, com um total de 505.133 presos e 32.657 presas.

No Maranhão o dado referente a 2022, é de 12.146 homens e 478 mulheres, onde 84,03% desses homens e 81,38% dessas mulheres correspondem à população negra e parda. Com aumento em comparação com o ano de 2013 de 5,98% e 6,17%, respectivamente.

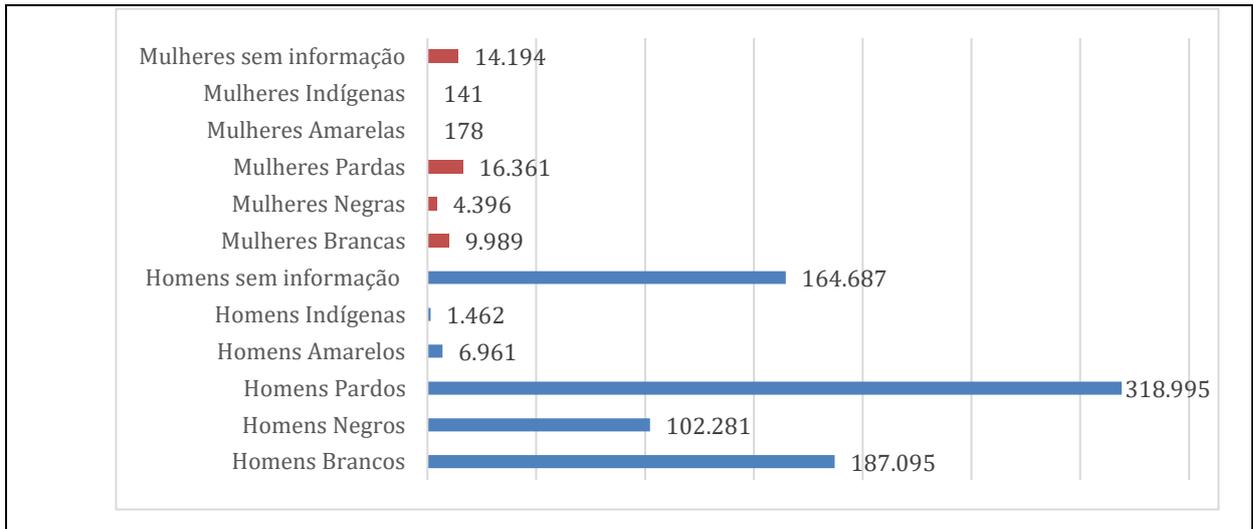
É relevante destacar o aumento tanto na população carcerária masculina quanto feminina no Brasil, acompanhado pelo crescimento em números absolutos da presença de indivíduos negros e pardos nas prisões masculinas. Vale ressaltar o crescimento percentual entre os homens negros e pardos de 9,26% e uma diminuição de 0,29% dessa mesma população no âmbito carcerário feminino, redução irrisória que mantém maioria de origem negra.

Em termos de números absolutos, o Estado do Maranhão corresponde ao crescimento apresentado pela média nacional. Contudo, em contraste à média brasileira percentual, a população carcerária feminina teve aumento, como citado anteriormente.

É crucial notar que os relatórios da SISDEPEN não incluem informações relacionadas ao número de homens e mulheres transgêneros, destacando a exclusão dessa população nas considerações estatais. Apesar dessa omissão, ainda é possível discernir dinâmicas raciais e de gênero, pois fica evidente que, tanto no encarceramento masculino quanto feminino, a presença de pessoas negras e pardas é predominante, embora haja notável maioria masculina no sistema prisional. Os gráficos abaixo facilitam a visualização da disparidade entre populações carcerárias masculina e feminina, assim como a representação étnica em termos absolutos.

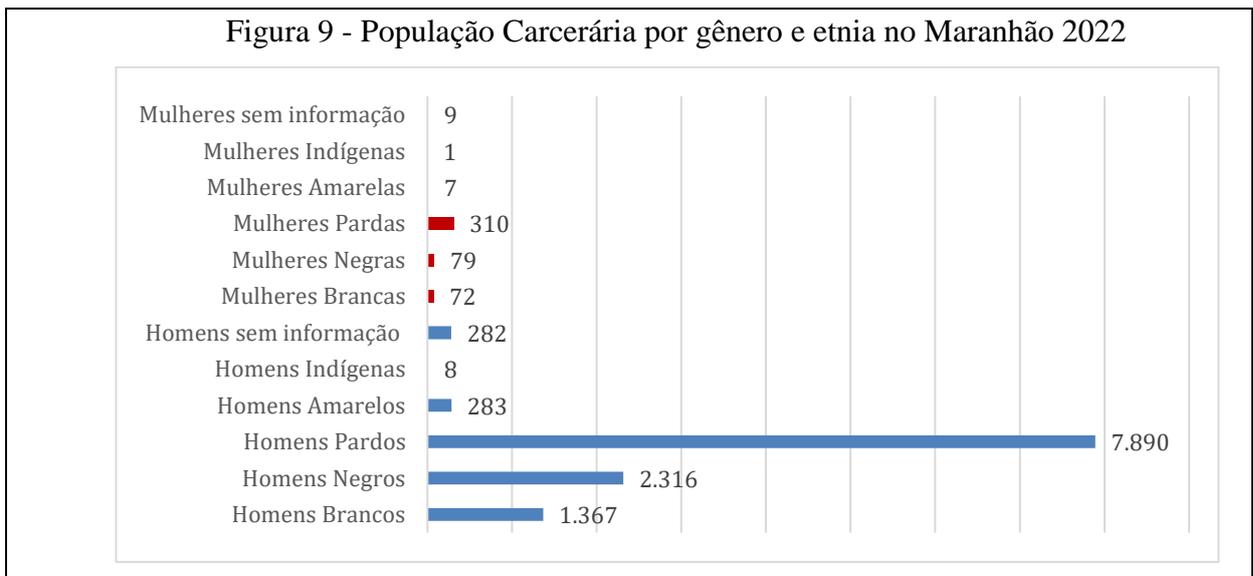
Nos gráficos abaixo é possível comparar os dados nacionais com os do Maranhão em termos de etnia e gênero, visualizando os dados relacionados ao ano de 2022.

Figura 8 - População carcerária por gênero e etnia no ano de 2022



Fonte: Elaboração própria a partir dos dados da INFOPEN (2022)

Figura 9 - População Carcerária por gênero e etnia no Maranhão 2022

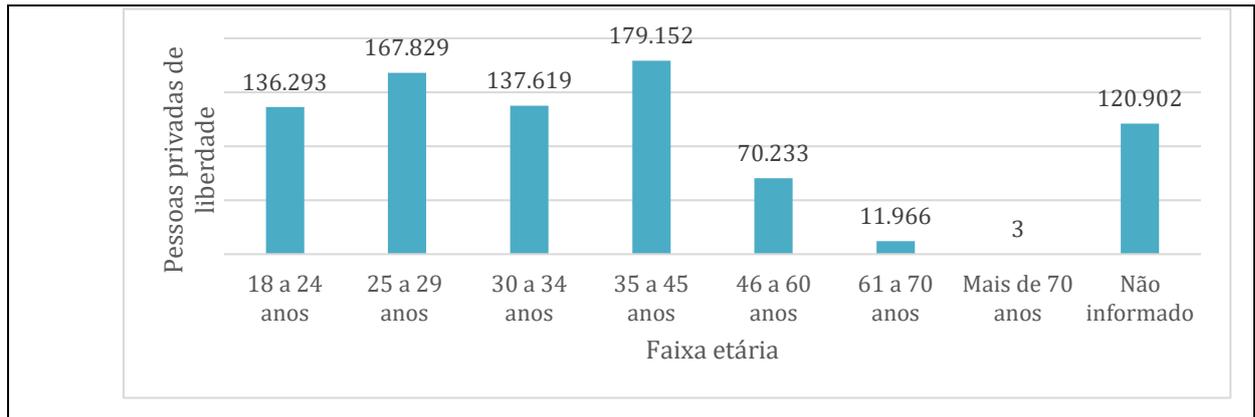


Fonte: Elaboração própria a partir dos dados da INFOPEN (2022)

Ainda referente à 2022, a faixa etária predominante no sistema penitenciário brasileiro situou-se entre 35 e 45 anos. Esta predominância é notável tanto entre homens, totalizando 169.329 pessoas, quanto entre mulheres, com 9.823 pessoas. Em seguida, a faixa etária mais comum foi entre 25 e 29 anos, correspondendo à segunda maioria tanto em penitenciárias masculinas (160.231 homens) quanto femininas (7.598 mulheres). Essa análise revela, de maneira geral, que parcela significativa da população carcerária se situa na faixa etária de 25 a 35 anos, indicando uma presença expressiva de jovens no sistema penitenciário. Os gráficos expõem essa proporção com os dados totais – soma das penitenciárias masculinas e femininas.

Embora, no Maranhão, a população entre os 30 e 34 anos também seja elevada, esses dados se alteram, havendo a maior concentração em homens mais jovens, na faixa dos 25 e 29 anos. Essa mesma amostragem esteve presente nos dados de 2013, o que indica que o perfil jovem ainda prevalece.

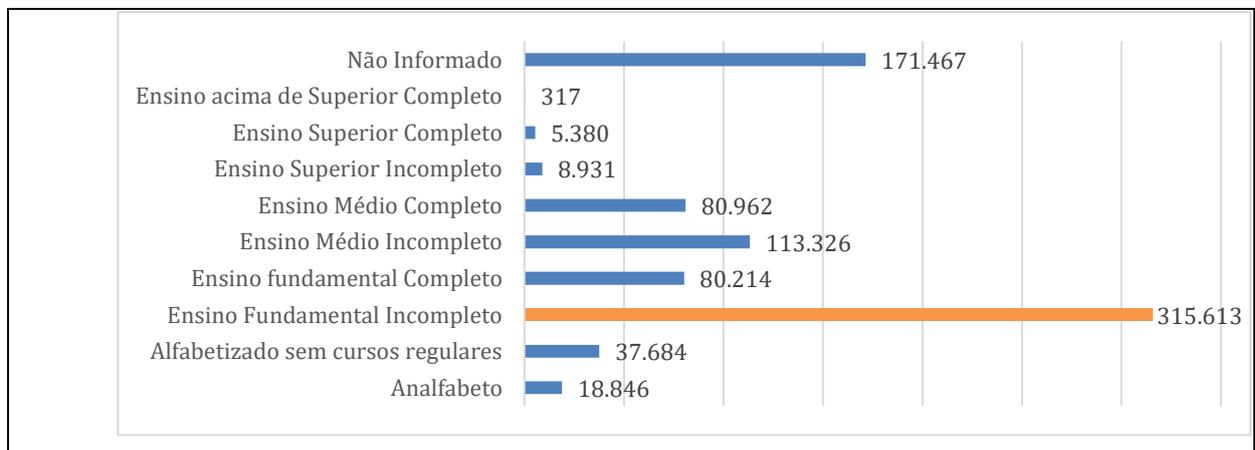
Figura 10 - Gráfico da relação de faixa etária nas penitenciárias brasileiras no ano de 2022



Fonte: Elaboração própria a partir dos dados da INFOPEN (2022)

Com relação à escolaridade é visto que a maioria possui ensino fundamental incompleto, com 37,90% dos detentos inseridos nessa classificação. Na segunda colocação está a classificação de ensino médio incompleto, o que leva à compreensão de que a maioria das pessoas privadas de liberdade, em termos de escolaridade, estão com processos educativos não-finalizados. Além disso, é possível perceber por meio dos dados em análise que, quanto maior o nível de formação, menor são os índices carcerários.

Figura 11 - Escolaridade dos penitenciários brasileiros



Fonte: Elaboração própria a partir dos dados da INFOPEN (2022)

No que tange ao Estado do Maranhão, ele também segue o mesmo padrão – tanto no ano de 2013 como no ano de 2022, o maior número de penitenciários com ensino fundamental e médio incompletos, como mostrado no quadro a seguir:

Categoria: Quantidade de pessoas presas por grau de instrução	Homens	Mulheres	Total
Item: Analfabeto	-	-	0
Item: Alfabetizado sem cursos regulares	567	24	591
Item: Ensino Fundamental Incompleto	6,725	224	6949
Item: Ensino Fundamental Completo	1,230	46	1276
Item: Ensino Médio Incompleto	1,725	76	1801
Item: Ensino Médio Completo	1,174	55	1229
Item: Ensino Superior Incompleto	88	14	102

Fonte: INFOPEN (2022)

Diante disso, os detentos no Brasil compõem uma maioria masculina, jovem, predominantemente negra e parda, com baixa escolaridade. Essa análise evidencia padrões que vinculam o encarceramento a esses três aspectos, os quais são, por sua vez, resultado da colonialidade e seus padrões projetados no cenário social das periferias globais.

O Maranhão demonstra estar bem alinhado com os padrões brasileiros de detenção, o que explica o caos instaurado em suas prisões, em particular no Complexo de Pedrinhas. O cenário visto nesse Estado, o qual chamou atenção internacional e, como analisado no capítulo anterior, chegou ao conhecimento do SIDH, exemplifica o ambiente carcerário brasileiro em geral: encarceramento de homens pretos e pardos em massa.

A predominância masculina nas prisões está diretamente ligada às configurações históricas determinadas pelo padrão patriarcal da colonialidade, que resultou em diferentes consequências para homens e mulheres negras e pardas. De acordo com Ferreira (2019), essa diferenciação surge da associação da mulher ao papel de submissão masculina, desempenhando funções no cuidado e no lar, enquanto a imagem masculina é associada ao "agir", "fazer acontecer" e "colocar comida na mesa". Em um contexto de pobreza e marginalização, isso resulta em uma inclinação mais intensa dos homens em direção à criminalidade e das mulheres à contextos de abusos constantes e trabalhos desvalorizados associados ao campo doméstico. A autora categoriza esse padrão como "masculinismo" dentro do contexto penitenciário.

Assim, trata-se de um comportamento patriarcal inserido nas relações sociais mais vulneráveis, resultando em uma dinâmica patriarcal e racista no sistema carcerário. No entanto,

apesar do masculinismo penitenciário e da prevalência de homens negros como maioria encarcerada, essa realidade afeta também significativamente a população feminina negra e parda privada de liberdade – o número inferior de mulheres detentas não anula diversas violações, como violência sexual sistemática, impedimento do Direito à amamentação, etc.

O propósito desta seção é ilustrar que impactos do encarceramento, embora recaiam predominantemente sobre a população masculina, estão intrinsecamente ligados à desigualdade de gênero, afetando de formas distintas tanto homens quanto mulheres, todavia, mantendo-se ancorados em comportamentos patriarcais e coloniais. A esfera prisional é permeada por efeitos nocivos das práticas coloniais em um contexto de encarceramento predominantemente negro.

Explorando essa temática, com o intuito de lançar as bases para o Estudo de Caso em Pedrinhas, é possível correlacionar essa percepção com a recorrência de rebeliões e massacres em prisões masculinas em comparação com as femininas. O elevado número de homens encarcerados, aliado à forte associação masculina com o tráfico, cria um ambiente propenso a agressões entre os detentos, tornando-se, conseqüentemente, propício para violações por parte da instituição, seja por parte dos funcionários ou das próprias condições de vida proporcionadas nos limites das penitenciárias. Com o caos estabelecido nas relações entre os detentos, torna-se mais simples para o Estado e as instituições carcerárias cometerem delitos com impunidade.

No que diz respeito à faixa etária e ao nível de escolaridade, observa-se claramente que o sistema prisional abriga predominantemente indivíduos jovens que enfrentam deficiências educacionais, em parte devido às dificuldades de acesso à educação nas periferias do Brasil. Estas áreas, nas quais se concentram pessoas negras e pardas, evidenciam a estreita ligação entre a população carcerária e a falta de oportunidades educacionais ligadas à colonialidade.

Como consequência desse cenário, desencadeia-se um ciclo de violência dentro do sistema prisional, que se inicia com as condições oferecidas pela instituição, caracterizadas pela insalubridade, precariedade estrutural e alimentar. Esse ciclo se estende às relações agressivas entre policiais penais e detentos, bem como entre os próprios reclusos. O principal desafio enfrentado nas prisões brasileiras, intensificando-se ano após ano desde 2013, está relacionado à superlotação, que amplifica e perpetua esse ciclo de insegurança, caos e violência, resultante da dificuldade em manter o controle.

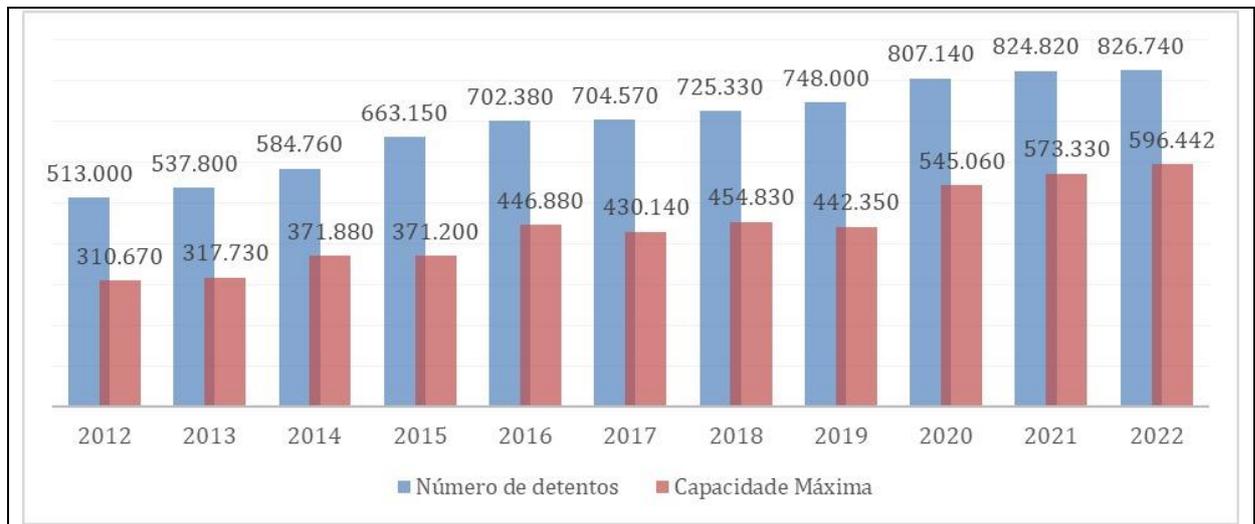
Em função da superlotação, um outro exemplo desse contexto dramático é a situação dos profissionais da segurança pública, que experimentam cotidianamente situações de violência real ou potencial. Sob efeito de pressão psíquica, respondem com violência desproporcional, em desacordo com o estado democrático. Tais profissionais experimentam

frequentemente *stress laboral e burnout*. Adicionalmente, são atingidos colateralmente por pressão sobre familiares fora do ambiente de trabalho.

4.2 Superlotação carcerária e prisões preventivas

A superlotação, como mencionado anteriormente, representa uma clara falha no sistema carcerário brasileiro, contribuindo para uma variedade de problemas penitenciários, desde questões de infraestrutura até conflitos decorrentes das precárias condições de sobrevivência e trabalho. Portanto, refletir sobre essa questão é essencial para compreender o que ocorre dentro dos limites prisionais. O gráfico abaixo ilustra a discrepância no número de vagas disponíveis nas prisões brasileiras, em comparação com o número de detentos ao longo de 10 anos.

Figura 12 - Número de detentos x Capacidade máxima ao longo de 10 anos



Fonte: Elaboração própria a partir dos dados da INFOPEN (2022)

Como a superlotação no cenário brasileiro se demonstra constante, a tentativa por geração de novas vagas não se mostra suficiente, já que, como visto, o número de encarcerados aumenta a cada ano. Portanto, é evidente, em parâmetros estruturais, que a medida necessária para melhorar a situação das penitenciárias brasileiras está ligada com políticas que possam reduzir o número de pessoas sendo presas.

Nesse contexto, uma dificuldade enfrentada está relacionada à efetiva aplicação das prisões preventivas, que se mostram marginalizadas no âmbito jurídico e de segurança, resultando na privação de liberdade de muitos indivíduos sem a conclusão das investigações e julgamentos de maneira indiscriminada. Conforme indicado pelo CNJ, as prisões preventivas se tratam de um recurso que:

Consta no terceiro capítulo do Código de Processo Penal. Sem prazo pré-definido, pode ser decretada em qualquer fase da investigação policial ou da ação penal, quando houver indícios que liguem o suspeito ao delito. Ela em geral é pedida para proteger o inquérito ou processo, a ordem pública ou econômica ou a aplicação da lei.

De acordo com o Art. 313 do Código de Processo Penal a prisão preventiva pode ser aplicada nas seguintes condições:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

Contudo, o manuseamento de tal recurso tem sido mal aplicado com a determinação dessas prisões em massa. A exemplo disso, no ano de 2014, 37% dos presos eram provisórios, dos quais, desse total, 17% foram absolvidos com a conclusão de seus julgamentos tardios. Este dado sugere que esses 17% estavam privados de liberdade sem julgamento, resultando em mais pessoas inseridas em um espaço que não conseguia suportá-las (CANÁRIO, 2014).

No caso do estado do Maranhão, em 2015, dois anos após o Complexo Penitenciário de Pedrinhas atrair atenção internacional, 66% dos detentos eram provisórios (CONNECTAS, 2015). Em 2022, ainda mantinha cerca de 40% de prisões provisórias. Esses dados indicam uma redução nesses números específicos, embora permaneçam expressivos e significativos (UMF, 2022)²³.

Essa prática, aponta Magalhães (2015), se desdobra em função do objetivo do estatal em transmitir à sociedade o sentimento de “segurança” proporcionado pelo setor público através do encarceramento de um “criminoso” – frequentemente jovem negro, como evidenciado nos gráficos anteriores – constantemente associado ao tráfico²⁴. Essa dinâmica, como exposta no primeiro capítulo, ocorre enquanto consequência da colonialidade que tanto estigmatiza corpos negros como criminosos e marginais, como também, em razão das heranças históricas coloniais mantém significativa parcela da população negra vulnerável à criminalidade.

²³ Unidade de Monitoramento Carcerário. Relatório unidades prisionais e delegacias. Janeiro de 2022. São Luís – MA.

²⁴ Mesmo não se tratando do objeto central deste trabalho, vale comentar acerca da “luta contra as drogas” constantemente associada à rivalidade das forças armadas carimbada pelo estereótipo enegrecido. Com conflitos concentrados em favelas e periferias.

5 ESTUDO DE CASO: COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE PEDRINHAS E A INTERVENÇÃO DO SIDH

Com o intuito de exemplificar como a discussão abordada até o momento se traduz na prática, este capítulo realizará uma análise conjuntural, examinando as questões específicas do Complexo de Pedrinhas. A proposta é avaliar os impactos do SIDH nas características singulares de Pedrinhas, analisando essa realidade à luz do referencial teórico decolonial, enfatizando a necessidade de considerar particularidades sociais abordadas no capítulo anterior para a aplicação dos Direitos Humanos no sistema carcerário brasileiro. Dessa forma, o estudo de caso do Complexo de Pedrinhas visa compreender na prática os elementos dantes discutidos.

5.1 Antecedentes

Em outubro de 2013, ocorreu o massacre no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, que resultou na morte de 62 presos e inúmeros feridos. As imagens que emergiram da ocasião são sangrentas e revelam um conflito de extrema violência, com corpos mutilados e até mesmo decapitados. No entanto, essa circunstância foi apenas uma das diversas rebeliões que ocorreram no Complexo desde a sua inauguração.

Isabella da Silva (2018) disserta acerca dos relatos expostos pela SMDH, a qual afirmava que inspeções e mobilizações sobre os problemas na penitenciária já vinham sendo feitas desde 2006 por diversas instituições, entre elas o Conselho Nacional do Ministério Público, a Comissão Parlamentar de Inquérito e a Comissão de Direitos Humanos do Senado, sendo constatado por todas elas um cenário hostil e insalubre. Porém, não houve resposta, tampouco uma ação eficaz por parte do estado, impulsionando assim o recurso à CIDH.

5.2 A conjuntura do Complexo de Pedrinhas em 2013

A crise em Pedrinhas atraiu atenção em escala global no ano mencionado, chamando o interesse da mídia internacional, bem como de organizações internacionais, como a ONU e a OEA. Especialmente, a CIDH, que opera sob a alçada da OEA e é responsável por questões relacionadas aos Direitos Humanos, desempenhou um papel proeminente nesse contexto. A CIDH tomou a iniciativa de visitar o complexo penitenciário, avaliou as condições presentes, emitiu relatórios detalhados e fez exigências específicas de intervenção.

No mandato do governador do Maranhão Newton de Barros Belo, em 1965, foi construída a Penitenciária Agrícola de Pedrinhas, que, mais tarde, cresceu e se transformou no

Complexo Penitenciário de Pedrinhas. De acordo com o relatório da Conectas (2015) redigido por João Paulo Brito e Laura Dáuden, desde a sua fundação, Pedrinhas é caracterizada por estruturas precárias e ano após ano os problemas foram intensificados.

Apesar do estouro da rebelião em Pedrinhas ter ocorrido apenas em 2013, como apontado no relatório da Conectas (2015), a precariedade e desumanidade já constituía o cenário da penitenciária. Isso fica evidente com a manifestação feita no relatório²⁵ da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) de 2009, cinco anos antes da rebelião:

“A unidade tinha 147 internos em 13 celas, para uma destinação de 60. A superlotação é superior a 100%. Dos internos, 20 estavam sentenciados, os 127 restantes eram provisórios e os outros 20 não deveriam estar lá, uma vez que já eram condenados. O local é um horror: sujo, fétido, insalubre “ (p. 148).

No ano de 2010, nos dias 8 e 9 de novembro, ocorreu o primeiro episódio em Pedrinhas que chamou a atenção do SIDH que pediu explicações acerca da rebelião que resultou na morte de 18 presos. Entretanto, foi apenas em 2013 que a atenção da mídia se direcionou para os crimes que ocorriam em Pedrinhas. Tal fato foi evidenciado em função da mobilização da Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH) e da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Maranhão (OAB-MA) em recorrer à CIDH para investigar denúncias feitas pelos presos.

O Complexo de Pedrinhas enfrentou uma série de críticas em diversos aspectos de seus serviços, abrangendo áreas como segurança, infraestrutura, limpeza, alimentação e saúde. O local, assim como são descritas as penitenciárias brasileiras em geral, era notório pela superlotação, abrigando quase o dobro de presos em relação à sua capacidade original. Isso resultou em cenas de seres humanos apertados em celas sujas e enferrujadas, como amplamente documentado por imagens da época (CONNECTAS, 2015).

²⁵ Câmara dos Deputados. CPI Sistema Carcerário. 2009. Acesso: <https://www.conjur.com.br/dl/relatorio-cpi-sistema-carcerario.pdf> > 10/09/2023

Figura 13 - Pessoas privadas de liberdade em Pedrinhas



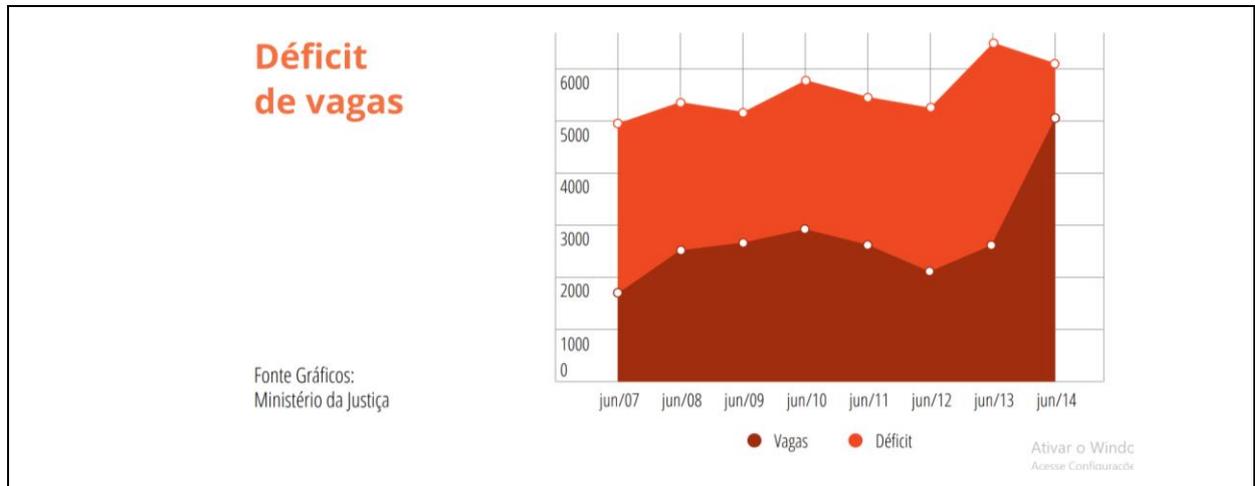
Fonte: Conectas – Pedrinhas em alerta (2016)

Isabella da Silva (2018, p. 30-31) compila e expõe o que é constatado no relatório de 2011 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre o sistema prisional do Maranhão, com uma abordagem específica sobre o Complexo Penitenciário de Pedrinhas que descrevia:

“Penitenciárias sujas, malconservadas, com estrutura precária e adaptada, completamente desprovidas de condições mínimas para a existência humana. (...) Dentre as principais dificuldades destacam-se: I – Estrutura precária das celas, ambiente insalubre, impróprio para habitação; II – Superlotação; III – Várias celas escuras, mal ventiladas e úmidas; algumas com odor fétido, quase que insuportável de excremento humano; IV – Reclamações quanto à qualidade da alimentação; V – Número insuficiente de agentes penitenciários e terceirização do serviço de custódia de presos, onde monitores exercem funções típicas de agentes penitenciários; VI – Falta de colchões para quase metade da população carcerária, que acaba dormindo no chão; VII – Atendimento médico, odontológico e medicamentoso deficiente ou inexistente; VIII – Ausência de local adequado para internar pacientes psiquiátricos; IX – Corrupção no sistema carcerário; X – Extrema violência nas unidades prisionais, com excessivo número de mortes; XI – Elevado número de rebelião; XII – Ausência quase que absoluta de atividades ocupacionais e educacionais (CNJ, 2011, p. 39-40).”

De acordo com o relatório da Conectas (2015), a crise no Complexo de Pedrinhas demonstrava reproduzir as mesmas dificuldades apontadas pelas demais penitenciárias brasileiras, a superlotação. Dados do mesmo relatório indicam um excesso de 55% em relação à capacidade original da prisão (em 2015, a penitenciária deveria acomodar 1945 detentos, mas abrigava 3012). O gráfico a seguir ilustra a relação de superlotação em Pedrinhas.

Figura 14 - Déficit de vagas em Pedrinhas



Fonte: Violação Continuada: dois anos de crise em Pedrinhas (2015)

Como uma das consequências da superlotação, tanto os presos quanto a CNJ relataram problemas na higiene das celas, incluindo a entrada de animais peçonhentos, como baratas e ratos. Os detentos eram forçados a usar as próprias roupas para evitar a invasão desses animais.

A precariedade da alimentação também era uma preocupação constante dos indivíduos privados de liberdade. Os relatos indicavam que a comida chegava em estado impróprio para consumo, estragadas e em vasilhas de isopor rompidas, com isso muitos detentos relataram ficar dias sem comer, o que ocasionava à má nutrição. Segundo o relatório²⁶ de inspeção da SMDH:

“Os internos recebem cinco refeições por dia, compreendendo café, almoço, jantar e lanches. Entretanto, recebemos reclamações da qualidade do lanche e da ausência dele. Na visita a um dos pavilhões da CCPJ a comissão recebeu de um dos detentos um pão com queijo e presunto já estragados. A maior reclamação, no entanto, é em relação ao horário de chegada e qualidade das quintinhas. Em todas as celas se ouve a mesma queixa.”

O relatório do Ministério da Justiça de janeiro de 2014²⁷ destacou a falta de supervisão e controle da qualidade da comida, ao assinalar no tópico 9.8 que pergunta “há controle de qualidade?” com uma alternativa que indicava “não”. Esse registro evidenciou a falta de acompanhamento profissional ou de qualquer outro gênero no cardápio e no que estava sendo oferecido nos interiores da penitenciária, conforme documentado no quadro abaixo.

²⁶ Relatório de Inspeção do Complexo de Pedrinhas da SMDH no ano de 2015. Disponível em: <https://smdh.org.br/documentos/> > acesso em 20/10/2023.

²⁷ Relatório de Inspeção em Estabelecimentos Penais do Maranhão. Janeiro de 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnpecp/relatorios-de-inspecao/2014/2%20-%20RELATORIO%20DE%20INSPECAO%20EM%20ESTABELECIMENTOS%20PENAI%20DO%20ESTADO%20DO%20MARANHAO.pdf/view> > acesso em 20/10/2023.

Figura 15 - Quadro de alimentação em Pedrinhas

9 – Alimentação		SEMESTRAL
9.1 A alimentação é preparada na própria unidade?		<input checked="" type="checkbox"/> sim <input type="checkbox"/> não
9.2 Em caso negativo, de onde provém e qual o custo diário da alimentação por preso?		
9.3 O cardápio é orientado por nutricionista?		<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não
9.4 Qual a quantidade de alimentação fornecida no almoço e janta à pessoa presa (peso)?		
9.5 N.º de refeições diárias:	9.6 Horários das refeições:	9.7 Onde as refeições são realizadas? <input checked="" type="checkbox"/> celas <input type="checkbox"/> refeitório <input type="checkbox"/> outro:
9.8 Há controle de qualidade?		<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não Qual:
9.9 Descrever o controle:		
9.10 As refeições são		<input checked="" type="checkbox"/> padronizadas <input type="checkbox"/> adaptadas por motivos de: <input type="checkbox"/> saúde <input type="checkbox"/> religiosos <input type="checkbox"/> outros
9.11 Os presos deslocados para audiências e outras atividades externas recebem alimentação e água potável quando saem e quando retornam, independentemente do horário?		<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não
9.12 Há outras formas de fornecimento de alimentos?		<input checked="" type="checkbox"/> família <input type="checkbox"/> compra <input type="checkbox"/> outro:

Fonte: Relatório de inspeção em estabelecimentos penais do Maranhão (2014)

A área da saúde seguia um padrão semelhante. De acordo com as denúncias da Conectas, os presos não recebiam tratamento adequado para suas condições de saúde, e não havia segregação de detentos com doenças infecciosas e transmissíveis, que compartilhavam celas superlotadas sem assistência adequada. O CNJ²⁸ relatou que os presos eram frequentemente submetidos a agressões por agentes penitenciários quando solicitavam remédios ou outros recursos necessários, como roupas e produtos de higiene.

Em 2014, muitos detentos sofriam com problemas de saúde, com destaque para a disseminação de tuberculose, febres, infecções na garganta e problemas respiratórios, sem acesso a assistência médica adequada. Nesse contexto, houve uma interrupção dos atendimentos odontológicos por anos e queixas frequentes de falta de medicamentos, conforme confirmado por um dos funcionários da área de saúde no local e documentado no relatório da SMDH em 2015. Esses problemas ressaltam a propagação do abandono de forma generalizada nos setores necessários para a garantia dos Direitos Humanos no local.

Em relação à segurança dos detentos, o Relatório de Inspeção do Ministério da Justiça em 2014 revelou falhas na promoção da proteção jurídica e na prevenção de violência direta por parte dos agentes. Essas formas de violência incluíam agressões físicas, verbais e tortura,

²⁸ ROSANA.LIBERADO. Relatório do CNJ sobre prisões do Maranhão prevê maior cobrança às autoridades do estado. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/relatorio-do-cnj-sobre-prisoos-do-maranhao-preve-maior-cobranca-as-autoridades-do-estado/>>. Acesso em: 23 out. 2023.

frequentemente relatadas, contudo sem ações por parte das autoridades do local, tampouco das autoridades legislativas, pois os casos não eram levados para além dos muros da penitenciária.

Figura 16- Quadro de assistência Jurídica em Pedrinhas

13 – Assistência Jurídica		SEMESTRAL	
13.1 As pessoas presas sem condições financeiras é proporcionada assistência jurídica gratuita e permanente?	<input type="checkbox"/> sim	<input checked="" type="checkbox"/> não	
13.2 Em caso positivo, por quem é prestada a assistência?			
13.3 A Funai presta assistência jurídica aos presos/internos indígenas?	<input type="checkbox"/> sim	<input checked="" type="checkbox"/> não	
13.4 Onde é realizado o contato entre a pessoa presa e o advogado?			
13.5 A Defensoria Pública do Estado comparece com regularidade?	<input type="checkbox"/> sim	<input checked="" type="checkbox"/> não	
13.6 Direitos concedidos	Periodicidade:		
a. Saídas temporárias	_____ / mês		
b. Livramento condicional	_____ / mês		
c. Progressões	_____ / mês		
d. Indulto	_____ / ano		

Fonte: Relatório de inspeção em estabelecimentos penais do Maranhão (2014)

Conforme mostrado acima, os detentos enfrentaram deficiências, as quais incluíam a falta de acesso regular a assistência jurídica gratuita, ausência de proteção legal para internos indígenas e falta de apoio contínuo da defensoria pública. Essa situação resultava em diversos obstáculos, como a dificuldade dos detentos em obter e compartilhar informações sobre seus direitos e as violações ocorridas na prisão, o que corroborava com os entraves de falta de acesso à segurança. Essa conjuntura reflete uma clara negligência do sistema judicial na resolução das denúncias, evidenciando parte dos motivos de dificuldade em solucionar casos de prisões provisórias, as quais, naquele ano, eram 60% dos detentos em Pedrinhas, indicando em números absolutos 23 pessoas de 318 (CONNECTAS, 2015).

Figura 17 - Quadro de Segurança em Pedrinhas

18 - Segurança		SEMESTRAL	
18.1 A segurança interna é realizada por:			
<input type="checkbox"/> policiais civis	<input type="checkbox"/> policiais militares	<input checked="" type="checkbox"/> agentes penitenciários	
<input checked="" type="checkbox"/> terceiros	<input type="checkbox"/> outros:		
18.2 Equipamentos disponibilizados pelos responsáveis pela segurança interna:			
Arma menos letal (bala de borracha)	<input type="checkbox"/> sim	<input checked="" type="checkbox"/> não	
Arma letal	<input checked="" type="checkbox"/> sim	<input type="checkbox"/> não	
Taser	<input type="checkbox"/> sim	<input checked="" type="checkbox"/> não	
Gás de pimenta / lacrimogênio	<input type="checkbox"/> sim	<input checked="" type="checkbox"/> não	
Cacetete / Tonfa	<input checked="" type="checkbox"/> sim	<input type="checkbox"/> não	
Algemas	<input type="checkbox"/> sim	<input type="checkbox"/> não	
Rádio	<input checked="" type="checkbox"/> sim	<input type="checkbox"/> não	
Alarme	<input type="checkbox"/> sim	<input checked="" type="checkbox"/> não	
Circuito de vigilância interna	<input checked="" type="checkbox"/> sim	<input type="checkbox"/> não	
Outro:	<input type="checkbox"/> sim	<input checked="" type="checkbox"/> não	
18.3 No caso de uso de arma de fogo:			
Os usuários têm porte de armas?	<input checked="" type="checkbox"/> sim	<input type="checkbox"/> não	
É garantido treinamento periódico?	<input type="checkbox"/> sim	<input checked="" type="checkbox"/> não	
18.4 No caso de emprego de arma de fogo?			
18.5 No caso de uso de arma tipo Taser os registros de descarga do equipamento são identificados por servidor?	<input type="checkbox"/> sim	<input checked="" type="checkbox"/> não	

Fonte: Relatório de inspeção em estabelecimentos penais do Maranhão (2014)

Este quadro revela dois pontos cruciais. Primeiro, como discutido no tópico 18.2, o setor de segurança tinha acesso a várias ferramentas de repressão. Segundo, conforme destacado nos tópicos 18.3 e 18.4, entre essas ferramentas se incluíam armas de fogo, sem garantia de treinamento periódico. Isso levanta preocupações sobre o potencial uso inadequado e abusivo desses recursos, especialmente em um ambiente marcado pela negligência das autoridades e pela falta de fiscalização adequada por parte do Estado, como evidenciado pela CIDH:

“Os representantes também destacaram a situação degradante das celas de castigo ou de “reflexão”, que, em geral, são utilizadas para o cumprimento do isolamento de internos punidos administrativamente. Segundo os representantes, as piores celas de reflexão estão nessa unidade. Salientaram que essas celas medem 9m² e abrigam 14 detidos cada uma, não dispõem de colchões, iluminação ou limpeza, e estão infestadas de baratas e ratos. Além disso, o banheiro ocupa 1m² do espaço, não há sanitários e tampouco espaço para comida. A situação se teria agravado em julho de 2017, quando outra cela exatamente igual foi instalada nessa unidade.” (Corte IDH, 2018, p. 4)

A realidade exposta não apenas revela o que é perpetrado contra a população carcerária de Pedrinhas, mas também cria um ambiente propício para o surgimento de outras questões, particularmente relacionadas à convivência entre os detentos. Na situação de Pedrinhas, a situação de insalubridade, falta de acesso aos recursos básicos, superlotação e constantes atos de violência propiciou ambiente fértil para os atritos entre facções, o que foi determinante no estopim da rebelião em 2013 e impactos externos reverberando os conflitos em Pedrinhas.

5.3 As Facções Criminosas

A rebelião em questão, que ocorreu no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, foi o desdobramento de tensões acumuladas ao longo do tempo e que não receberam tratamento adequado. O ambiente interno do Complexo estava repleto de problemas, incluindo conflitos entre as quatro principais facções criminosas: PCC, Comando Vermelho, Bonde dos Quarenta e Comando Organizado do Maranhão. O controle dessas facções, somado às condições insalubres do local, criava um terreno fértil para conflitos, já que detentos de diferentes grupos dividiam celas sem intervenção adequada. Portanto, o Complexo Penitenciário se tornou um ambiente altamente hostil e propenso a atos violentos (CNJ, 2015).

A situação em Pedrinhas atingiu um nível de calamidade tão elevado que atos extremos, como decapitações e até canibalismo, foram testemunhados. A intensidade dos conflitos e as agressões entre as facções também forçaram os presos, os quais *a priori* não possuíam vínculo com nenhuma facção, a se alinharem a algum grupo como medida de proteção, estabelecendo laços que muitas vezes perduravam após o cumprimento de suas penas. Essas rixas não se estreitavam exclusivamente na relação entre os encarcerados, pois afetavam amigos e familiares dos detentos durante as visitas. Nos dias de visita, tornou-se comum a prática de estupro contra visitantes femininas, bem como espancamentos e ameaças à vida dos presos em troca do transporte de drogas e outras atividades ilícitas (CNJ, 2013).

Dessa forma, o descaso que imperava no interior das prisões reverberava nas vidas das pessoas próximas a esses detentos. No entanto, os impactos dessas tensões em Pedrinhas não se limitavam às paredes da prisão, afetando não apenas os familiares dos detentos durante as visitas, mas também a própria população que se encontrava em liberdade. Atos de vandalismo, como incêndios em transporte público e ataques a instituições e locais públicos, incluindo incêndios em escolas, transportes públicos e depredação de praças, ocorreram sob o comando dos chefes encarcerados²⁹. Esses eventos demonstraram o grau de descontrole do Estado em relação à problemática, pois os presos expandiam seu domínio para além dos limites da prisão.

Sob essa perspectiva, o caos entre as facções em Pedrinhas estava intrinsecamente ligado à criminalidade fora da prisão. Especialistas identificaram uma relação direta entre o aumento da violência dentro e fora das muralhas da penitenciária. Esse cenário alimentou um ciclo vicioso que resultou no aumento da criminalidade e na sistemática intensificação da

²⁹ MA, L. V. E R. S. G. Veja a cronologia de fugas, mortes e rebeliões no Complexo de Pedrinhas. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2014/09/veja-cronologia-de-fugas-mortes-e-rebelioes-no-complexo-de-pedrinhas.html>>.

superlotação. Com isso, aumentando o número de pessoas presas em uma penitenciária que já se encontrava em crise intensa.

5.4 A atuação da do SIDH na problemática

Devido à dimensão do caso e às denúncias apresentadas pela Sociedade Maranhense de Direitos Humanos e pela OAB à CIDH, em 14 de novembro de 2013, a instituição internacional emitiu a Resolução 11/2013 de Medida Cautelar No. 367-13. Esta resolução tratava especificamente da crise em Pedrinhas e apresentava as seguintes determinações na seção 3 da introdução:

“ Em consequência, de acordo com o Artigo 25 de seu Regulamento, a Comissão requer que o Brasil: a) adote as medidas necessárias e efetivas para evitar a perda de vidas e danos à integridade pessoal de todas as pessoas que se encontram privadas de liberdade no Complexo Penitenciário de Pedrinhas; b) reduza de forma imediata os níveis de superlotação; c) investigue os fatos que motivam a adoção dessas medidas cautelares e, destarte, evitar sua repetição”

No entanto, o governo do Maranhão não respondeu de maneira satisfatória, e os indicadores permaneceram semelhantes, com a insalubre estrutura de Pedrinhas não tendo melhorias significativas. Isso intensificou a pressão do CNJ e das ONGs, levando a Corte IDH a endossar as queixas e emitir, em novembro de 2014, uma medida provisória que reforçava os pontos da Resolução 11/2013 e estabelecia novas exigências com o objetivo de pressionar ainda mais o Estado do Maranhão.

“O Estado apresentou argumentos no sentido de que estaria tomando as medidas necessárias para impedir a ocorrência de fatos violentos no Complexo de Pedrinhas”, afirma trecho da decisão. “Entretanto, a Corte observa que, a partir da informação apresentada tanto pela Comissão como pelo Estado, é evidente que ainda subsiste a situação de risco extremamente grave e urgente e o caráter irreparável do possível dano aos direitos à vida e à integridade pessoal dos internos do Complexo de Pedrinhas e das pessoas ali presentes.” Agora, o Brasil terá de atender a três exigências: 1) adoção de todas as medidas necessárias para proteger os presos, agentes penitenciários, funcionários e visitantes; 2) manter os representantes dos presos informados sobre as medidas adotadas para implementar a medida provisória; 3) informar a Corte Interamericana a cada três meses, através de relatório, sobre a aplicação da medida provisória.

Posteriormente, a Conectas, Justiça Global e SMDH solicitaram que o governo federal assumisse o controle e a responsabilidade pelas violações cometidas no Complexo Penitenciário de Pedrinhas. Isso resultou na "Lei de Plano de Pacificação", que envolveu a criação de um comitê de gestão integrada entre o governo do Maranhão e o Ministério da Justiça. Esse comitê adotou medidas de emergência, como a transferência de presos de alta periculosidade para presídios federais, o envio da Força Nacional e de policiais rodoviários, a criação de novas

vagas no sistema prisional maranhense e a divisão dos detentos por facção (CONNECTAS, 2015).

Apesar da implementação dessas medidas, várias exigências ainda não haviam progredido. O número de presos no Maranhão correspondeu à média nacional, aumentando a população carcerária no ano de 2015 em comparação com 2014, indo contra o objetivo de redução da população carcerária. Mesmo com a divisão dos detentos por facções, aqueles sem associação ao tráfico ainda estavam em risco e permaneciam em contato constante com o crime, minando o caráter "ressocializador" proposto pelas prisões brasileiras (CIDH, 2017).

A partir de 2015, com a mudança de governo do Maranhão – fim do mandato de Roseana Sarney e início do mandato de Flávio Dino, que atuou até 2022 – diversas medidas foram aplicadas nas penitenciárias maranhenses, inclusive em Pedrinhas. Em 2016 foi inaugurada a primeira Portaria Unificada intensificando a proteção das entradas, em 2017 foi lançado o “Programa Rumo Certo” de incentivo ao desempenho educacional dos presos e em 2018 houve a inauguração de nova Sede Administrativa para reforçar os olhares para o cárcere maranhense e alcançar os objetivos exigidos pela Corte IDH.

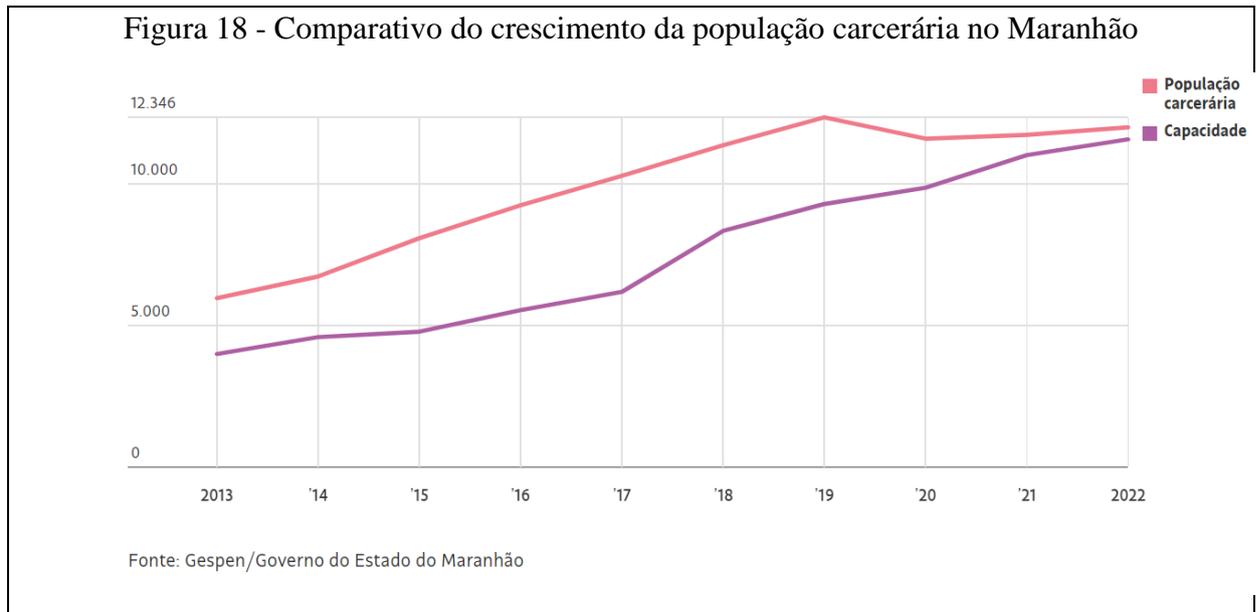
Entretanto, apareceram nas Resoluções da Corte IDH de 2018 e 2019 as mesmas problemáticas apontadas em 2015. A insalubridade voltou a ser uma queixa, pois o aumento no número de vagas, bem como investimentos em novos programas de educação e reestruturação não se mostraram eficazes sem a redução do número de preso – em 2019 Pedrinhas contava com 2950 vagas para 3972 presos (CONNECTAS, 2019). Nessas Resoluções, foi enfatizada a violência institucional perpetrada por funcionários estatais, principalmente no setor de segurança, por policiais penais. Apesar da diminuição da violência entre presos e a divisão das facções, a população carcerária ainda vivia em condições ruins e vulnerável a forças armadas.

Esse fator é mencionado na Resolução de 2019 no tópico 68 nas considerações acerca de “Mortes e Violência” (p. 14):

“Salientaram que os anexos apresentados pelo Estado informaram sobre 316 casos em andamento de responsabilidade de servidores por fatos ocorridos de 2014 a 2017, compreendendo de desvios de conduta (como extravio de documentos) a denúncias de tortura e maus-tratos. Entre esses, somente 109 se referem ao Complexo de Pedrinhas, que abriga mais de 50% da população carcerária do Maranhão, o que sugere que há uma insuficiência nos mecanismos de prevenção e combate à tortura no Complexo. Também observaram que não se avançou nas investigações dos fatos, cuja averiguação vem sendo comprometida pelo passar do tempo. Sugeriram a esta Corte que solicite ao Estado dados sobre a situação de todos os processos administrativos e penais instaurados contra servidores públicos do Complexo por prática de tortura. “

Por outro lado, em concordância com os relatórios da INFOPEN sobre os dados penitenciários do Maranhão de 2013 e 2022, observam-se melhorias no que diz respeito à

superlotação. Em 2013, o Complexo Penitenciário de Pedrinhas possuía 2.615 vagas para acomodar 6.499 pessoas, enquanto em 2022, Pedrinhas dispunha de 13.857 vagas para 12.651 pessoas. Esses dados indicam que, em relação ao ano de 2022, o Complexo de Pedrinhas conseguiu superar o empecilho da superlotação, embora esse não tenha sido o mesmo resultado para as penitenciárias de todo o Estado do Maranhão.



Fonte: Folha de São Paulo (2022)

No entanto, as denúncias relacionadas a abusos e más condições persistem, como relatado pela Conectas (2019) e Pastoral Carcerária, evidenciando que, em Pedrinhas, a superlotação, embora ainda significativa nas circunstâncias, não foi determinante para eliminar a problemática da desumanização dos encarcerados. Essa constatação reafirma a ideia de que a melhoria estrutural é ineficaz em uma sociedade que ainda enfrenta profundas questões sociais, avançando além das propostas sugeridas pela SIDH, uma medida com resultados provisórios.

Diante do exposto e das constatações feitas por tal Resolução, percebe-se que as medidas tomadas pela instituição internacional geraram mudanças na postura do Estado, forçaram uma iniciativa que não ocorreu de maneira espontânea nem por parte do Governo do Maranhão, tampouco por parte do estado brasileiro, contudo sugeriu medidas e influenciou de maneira limitada. A principal dimensão dessa limitação é a percepção de que as medidas não se mostraram suficientes no longo prazo, pois apontavam problemas estruturais e legislativas sem aprofundar nas causas de suas falhas. Ao contrário do que se espera, vê-se, na verdade o reinício

dos ciclos, vez que os investimentos em melhorias estruturais não são capazes de neutralizar a superlotação, tampouco a violência contra os internos.

Observando as Resoluções, são perceptíveis os apontamentos sobre as necessidades de reforma e reajustamento legislativo para conduzir de forma mais prudente prisões preventivas e acelerar os processos de julgamento, contudo estas não contribuíram com reflexões que se aprofundam no impasse que gera essa “máquina” institucional incapacitada.

Desse modo, temos um sistema no qual não importa o quanto seja investido para a estruturação, para melhorias de infraestrutura ou até mesmo em projetos educacionais, vez que estas políticas públicas não logram atingir o âmago do problema principal: racismo estrutural e colonialidade que permeiam o Brasil, os quais se refletem, e até resultam, no encarceramento.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como delineado no Capítulo 2, a perspectiva decolonial oferece uma valiosa contribuição para os estudos das Ciências Humanas. Ao avaliar os Direitos Humanos através dessa lente, percebe-se a necessidade premente de abordar essas normas além das limitações teóricas ocidentais. A não-compreensão dos efeitos coloniais nas configurações sociais contemporâneas tem obscurecido variáveis essenciais para superar a colonialidade no Sul Global, especialmente no Brasil.

No Capítulo 3, abordei uma análise crítica dos Direitos Humanos como norma no Sistema Internacional, bem como na aplicação prática insuficiente para a promoção da defesa do indivíduo no seio dessas normas. Além disso, a descrição e análise dos processos de denúncia no SIDH aprofundou nosso entendimento sobre o Direito Internacional dentro dessa instituição regional. Essa análise detalhada buscou compreender as influências do processo, sua dinâmica e avaliar possíveis falhas que poderiam dificultar a efetividade da instituição. Apesar de ser identificado um entrave na comunicação e distanciamento das vítimas, é importante destacar que esse não era o cerne da problemática central, conforme confirmado posteriormente com base no referencial teórico.

No Capítulo 4, com a finalidade de preparar o terreno para o estudo de caso do Complexo de Pedrinhas, apresentei dados sobre quem são os indivíduos privados de liberdade no Brasil em comparação com o cenário do Maranhão. Essa análise de conjuntura, baseada nos dados da SISDEPEN, confirmou uma maioria negra, jovem e masculina, explicada pela crítica decolonial como uma consequência do patriarcado racista presente nas periferias.

Entretanto, ao analisar o Complexo de Pedrinhas, observou-se que a interferência do SIDH não foi suficiente para provocar mudanças significativas entre 2013 e 2022, bem como apontado nos capítulos 2 e 3. O cerne da problemática permaneceu notavelmente inalterado: o massivo encarceramento de homens negros, conforme evidenciado pelos relatórios da Corte IDH e a continuidade dos maus-tratos contra essas pessoas.

Ao avaliar os resultados e entender as limitações do SIDH diante das dificuldades em Pedrinhas, torna-se crucial reconsiderar os dados apresentados no Capítulo 4 sobre os indivíduos privados de liberdade no Brasil e no Estado do Maranhão. Esses dados refletem as realidades das demais regiões brasileiras, onde a população carcerária majoritária é negra, com baixo nível de escolaridade e predominantemente jovem, entre 25 e 35 anos.

Esses dados desempenham um papel fundamental na identificação das limitações do Sistema. À medida que os Direitos Humanos se tornaram universais, a interpretação destinada

a protegê-los também adquiriu um caráter universal. Isso amplia o escopo da questão e, conseqüentemente, leva a soluções mais abrangentes. No entanto, quando se trata de resolver desafios complexos, não é viável encontrar soluções que sejam concomitantemente amplas e eficazes. As raízes do problema persistem e as medidas adotadas muitas vezes funcionam apenas como medidas paliativas, adiando a resolução fundamental do problema.

No contexto prático, muitas vezes observa-se um enfoque paliativo voltado para melhorias na infraestrutura, buscando reduzir números de crimes e detentos. No entanto, essa abordagem não enfrenta as questões étnicas relacionadas aos Direitos Humanos ou a máquina de genocídio que o sistema carcerário brasileiro representa para a população negra.

A avaliação do que é proposto pelo Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos destaca as limitações ao atribuir as falhas do cárcere brasileiro exclusivamente à falha estatal em manter o controle. Essa abordagem oblitera questões mais profundas relacionadas ao descaso estatal, resultado de um processo desigual e racial que permeia o governo e estruturas de poder, não visualizando a colonialidade a qual configura a violência no Brasil e no cárcere.

A falta de observação das discussões raciais e da prática da tortura como resquícios do período escravagista indica uma abordagem que não compreende a insalubridade carcerária como uma perpetuação do *status quo*. As resoluções da Corte frente ao Complexo de Pedrinhas não consideram desigualdades existentes no Brasil que constituem a continuidade do massacre negro dentro das penitenciárias. O crime penitenciário não se refere apenas aos crimes contra "pessoas privadas de liberdade", mas sim contra negros, que são privados de liberdade para manter as assimetrias políticas e sociais brasileiras. Enquanto essa percepção não for incorporada pelas instituições internacionais, suas medidas permanecerão ineficazes.

No Brasil, o desenho institucional da segurança pública é marcado pela fragmentação de informações e limitações de recursos humanos e materiais, o que resulta em gargalos sistêmicos visíveis nos órgãos policiais e no sistema judiciário. Esses gargalos se traduzem no grande número de pessoas detidas provisoriamente e na insuficiência crônica de vagas nos sistemas prisional e socioeducativo. A demora no processamento de delitos reflete na prescrição ou caducidade das penas, mantendo muitas pessoas confinadas por gargalos burocráticos.

Como efeito geral, o sistema de justiça criminal dificulta as expectativas sociais de justiça, favorecendo a impunidade. Pressões sociais por punições e endurecimento das normas criminais reverberam negativamente sobre o sistema, criando um ambiente permissivo para o desrespeito sistemático aos Direitos Humanos.

Em uma sociedade que percebe a segurança como punição a violadores da lei, as expectativas incluem o cumprimento da lei como um espetáculo que envolve a violência de

encarcerados e de agentes de segurança. Políticas públicas de promoção dos Direitos Humanos nos órgãos de segurança são frequentemente recebidas com ressalvas, sendo consideradas desnecessárias por grande parte da opinião pública e sistema político.

No mais, juntamente do que foi exposto no Capítulo 3, chegamos à conclusão de que a dinâmica até então narrada se trata justamente do foco dos Direitos Humanos não se relacionar, em essência, na proteção dos indivíduos, mas sim em um mecanismo legislativo formulado para a resistência e expansão do capital. Nessa via, a colonialidade existe enquanto efeito e ferramenta das assimetrias de poder necessárias para a existência do sistema. Ou seja, as ações ineficientes das Instituições Internacionais, os lentos processos da legislação brasileira em solucionar os casos penitenciários e prisões provisórias são resultado dessa realidade. É por esse motivo, que violações contra indivíduos, especialmente àqueles em posição de subjugação em função da colonialidade, persistem facilmente. Colonialidade e Capital estão conectados.

Nesse sentido, para alcançar a efetividade dos Direitos Humanos, especialmente nos países do Sul Global, é necessário descolonizar a norma, que consiste também em descapitalizá-la. A continuidade desse estudo em ocasiões futuras, em concomitância com a análise econômica permitirá conclusões mais precisas de alternativas para se alcançar esse processo. Como demonstrado anteriormente, a colonialidade se comporta como uma constelação, portanto é substancial desenvolver contribuições nas plurais áreas para superá-la.

No mais, o desenvolvimento da pesquisa nos colocou um grande desafio, pois o assunto do sistema carcerário brasileiro, bem como discussões acerca de pautas raciais, são tópicos de extrema complexidade e relevância. A discussão acerca do tema ainda é vasta e demanda muita pesquisa, por esse motivo a autora pretende continuar estudando o tópico para projetos futuros, com o fito de contribuir especialmente para a análises de cunhos sociais alinhados com as possibilidades disponibilizadas pelas Relações Internacionais.

REFERÊNCIAS

- Apesar de queda em mortes violentas, Brasil é oitavo país mais letal do mundo.** Disponível em: <<https://abrir.link/LpXVv>>. Acesso: 2 fev. 2023.
- BALLESTRIN, Luciana. **América Latina e o Giro Decolonial.** Revista Brasileira de Ciência Política, nº11. Brasília, pp. 89-117 2013.
- BALTAR, Paula. **A Teoria Crítica sob o olha da Decolonialidade.** 2020.
- BELTRÃO, Jane Felipe; DA COSTA OLIVEIRA, Assis. Identidade, autonomia e direitos humanos: desafios à diversidade étnica no Brasil. **Hendu–Revista Latino-Americana de Direitos Humanos**, v. 2, n. 1, p. 56-70, 2011.
- BRAGATO, F. F. **PARA ALÉM DO DISCURSO EUROCÊNTRICO DOS DIREITOS HUMANOS: CONTRIBUIÇÕES DA DESCOLONIALIDADE.** Novos Estudos Jurídicos, Itajaí (SC), v. 19, n. 1, p. 201–230, 2014. DOI: 10.14210/nej.v19n1.p201-230. Disponível em: <<https://abrir.link/jvwJk>>. Acesso em: 1 nov. 2023.
- CABRAL, M. W. D. F. C. G.; BACHA E SILVA, D. **Promoção e proteção de direitos humanos e a necessária construção contra-hegemônica: possibilidades decoloniais.** REVISTA QUÆSTIO IURIS, v. 15, n. 1, p. 31–52, 24 fev. 2022.
- Câmara dos Deputados. **CPI Sistema Carcerário.** 2009. Disponível em: <https://abrir.link/XnRPk> > Acesso em: 22 out. 2023
- CAPUCIO, Camila. **A fragmentação do Direito Internacional: entre o discurso e a realidade do Sistema Jurídico internacional.** R. Fac. Dir. Univ. São Paulo, p. 311 – 338. 2016.
- Casoteca CLP | GESPEN.
- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS RESOLUÇÃO 11/2013. **Assunto Pessoas Privadas de Liberdade no “Complexo Penitenciário de Pedrinhas” sobre o Brasil.** 16 dez. de 2013.
- Complexo de Pedrinhas: por dentro do presídio símbolo da falência do sistema prisional.**
Conectas. **Violação continuada: dois anos da Crise em Pedrinhas.**
- Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Medidas provisórias a respeito do Brasil assunto do Complexo Penitenciário de Pedrinhas.** 1 mar. 2018. Disponível em: <<https://abrir.link/RGsOc>>
- Diniz, A. C. **Os direitos das crianças no âmbito internacional: uma perspectiva Soft Law e Hard Law.** *Revista Vianna Sapiens*, 8(2), 26, 2017.
- Documentos – **Sociedade Maranhense de Direitos Humanos.** Disponível em: <<https://smdh.org.br/documentos>>. Acesso em: 20 out. 2023.
- DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (Org). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.** Buenos Aires: Colección Sur Sur, CLACSO, p. 59, 2005.
- DUSSEL, Enrique. **Transmodernidade e interculturalidade: interpretação a partir da filosofia da libertação.** *Sociedade e Estado*, v. 31, p. 51-73, 2016.

HASBAERT, Rogério. **O mito da desterritorialização. Do “fim dos territórios” à multiterritorialidade.** 2019.

Highest to Lowest - Prison Population Total | World Prison Brief. Disponível em: <<https://abrir.link/skwXI>>.

MA, L. V. E R. S. G. **Veja a cronologia de fugas, mortes e rebeliões no Complexo de Pedrinhas.** Disponível em: <<https://abrir.link/FCyAr>>. Acesso: 4 out. 2023.

MACHADO, Maíra Rocha; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. **Carandiru não é coisa do passado: um balanço sobre os processos, as instituições e as narrativas 23 anos após o massacre.** 2015.

MANKIW, N. Gregory et al. **Introdução à economia.** São Paulo: Pioneira Thomson, 2005.

MASCARO, Alysson Leandro. Direitos humanos: uma crítica marxista. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, p. 109-137, 2017.

MEDIDAS PROVISÓRIAS A RESPEITO DO BRASIL ASSUNTO DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE PEDRINHAS 2019. Disponível em: <<https://abrir.link/mYWcK>>. Acesso: 10 out. 2023.

Medidas Provisórias relacionadas ao Brasil. Disponível em: <<https://abrir.link/mydyr>> Acesso em: 2 out. 2023.

Microfísica do poder. **Organização e tradução de Roberto Machado.** Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979. GILLES, Deleuze e GUATARRI, Felix.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL Sistema Integrado de Informações Penitenciárias –InfoPen (2013). Disponível em: <<https://abrir.link/eUsNK>>. Acesso em: 10 jul. 2023.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL Sistema Integrado de Informações Penitenciárias –InfoPen (2014). Disponível em: <<https://abrir.link/KIqNa>>. Acesso em: 10 jul. 2023.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL Sistema Integrado de Informações Penitenciárias –InfoPen (2015). Disponível em: <<https://abrir.link/RoDoy>>. Acesso em: 10 jul. 2023.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL Sistema Integrado de Informações Penitenciárias –InfoPen (2016). Disponível em: <<https://abrir.link/XdWdV>>. Acesso em: 10 jul. 2023.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL Sistema Integrado de Informações Penitenciárias –InfoPen (2017). Disponível em: <<https://abrir.link/i0vRP>>. Acesso em: 10 jul. 2023.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL Sistema Integrado de Informações Penitenciárias –InfoPen (2018). Disponível em: <<https://abrir.link/hLdto>>. Acesso em: 10 jul. 2023.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL Sistema Integrado de Informações Penitenciárias –InfoPen (2019). Disponível em: <<https://abrir.link/ciaoT>>. Acesso em: 10 jul. 2023.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL
Sistema Integrado de Informações Penitenciárias –InfoPen (2020). Disponível em: < <https://abrir.link/KkNXS> >. Acesso em: 10 jul. 2023.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL
Sistema Integrado de Informações Penitenciárias –InfoPen (2021). Disponível em: < <https://abrir.link/McJlg> >. Acesso em: 10 jul. 2023.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL
Sistema Integrado de Informações Penitenciárias –InfoPen (2022). Disponível em: < <https://abrir.link/tVsxX> >. Acesso em: 10 jul. 2023.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL
Sistema Integrado de Informações Penitenciárias -InfoPen. Disponível em: < <https://abrir.link/tVsxX> >. Acesso em: 10 jul. 2023.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL
Sistema Integrado de Informações Penitenciárias -InfoPen. Disponível em: < <https://abrir.link/rjvPD> >. Acesso em: 10 nov. 2023.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL
Sistema Integrado de Informações Penitenciárias -InfoPen Formulário Categoria e Indicadores Preenchidos. Disponível em: < <https://abrir.link/hWnvg> >. Acesso em: 10 nov. 2023.

O que é a Corte IDH? Disponível em: < <https://abrir.link/ESHzy> > Acesso em: 25 set. 2023.

O que são direitos humanos? Disponível em: < <https://abrir.link/YRjDS> >. Acesso em: 25 set. 2023.

OEA :: CIDH :: O que é a CIDH? Disponível em: < <https://abrir.link/etiyw> > Acesso em: 25 set. 2023.

OEA: CIDH: Mandato e Funções. Disponível em: < <https://abrir.link/bAsFA> >. Acesso: 27 set. 2023.

PIZA, Suzi. Sequestro e resgate do conceito de necropolítica: convite para leitura de um texto. 2022.

PORTO-GONÇALVES, C. W.; DE ARAÚJO QUENTAL, P. Colonialidade do poder e os desafios da integração regional na América Latina. Polis. Revista Latinoamericana, n. 31, 24 jul. 2012.

Que categorias o Censo IBGE utiliza para raça e cor? Disponível em: < <https://abrir.link/Voumn> > Acesso em: 20 out. 2023.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do Poder, Eurocentrismo e América Latina. Buenos Aires. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales. 2005.

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO EM ESTABELECIMENTOS PENAIIS DO ESTADO DO MARANHÃO — Secretaria Nacional de Políticas Penais. Disponível em: < <https://abrir.link/TggmQ> >. Acesso em: 13 out. 2023

ROSANA.LIBERADO. Relatório do CNJ sobre prisões do Maranhão prevê maior cobrança às autoridades do estado. Disponível em: < <https://abrir.link/UPhuj> >. Acesso em: 23 out. 2023

SILVA, Isabella Miranda da. **Racismo institucional e colonialidade do poder punitivo nos discursos e nas práticas criminais: os casos dos mortos de Pedrinhas (São Luís/Maranhão)**. 2018. 288 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito) —Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

SISDEPEN. Disponível em: < <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>>

Sistematización de las resoluciones sobre medidas provisionales emitidas por la Corte Interamericana de Derechos Humanos (Arts. 63.2 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos y 27 del Reglamento de la Corte Interamericana). [s.l: s.n.]. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/docs/Sistematizacion.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2023

TOSI, Giuseppe. **Direitos Humanos: História, teoria e prática**. Cap. 1, pág. 14. 2004.

Trindade, José Damião de Lima. **História Social dos Direitos Humanos**. Peirópolis, 2002.

Unidade de Monitoramento Carcerário. **Relatório unidades prisionais e delegacias**. Janeiro de 2022. São Luís – MA.

VARELLA, Marcelo D. **Direito Internacional Público**. 2017.

VIGEVANI, Tullo; LIMA, Thiago; OLIVEIRA, Marcelo Fernandes de. **Conflito étnico, direitos humanos e intervenção internacional**. Dados, v. 51, p. 183-213, 2008.